



# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# DIÁRIO OFICIAL

## SEÇÃO I - PARTE II

SECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO IV — Nº 106

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 6 DE JUNHO DE 1962

### MINISTÉRIO DA FAZENDA

#### BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA DE 28 DE MAIO DE 1962

O Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, usando da atribuição que lhe confere o art. 23, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado por despacho de 27 de janeiro de 1958, do Sr. Ministro da Fazenda, resolve:

Nº 64 — Delegar competência ao Doutor Alfeu Francisco Maciel Braga, Chefe da Divisão de Contratos do Departamento Jurídico, para representar

o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, na Assembléa-Geral Ordinária da Termoeletrica de Charquiadas S. A., a realizar-se a 28 do corrente mês de maio, usando dos poderes inerentes à condição do BDNE como acionista. — *Leocádio de Almeida Antunes*, Presidente.

### MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

#### COMISSÃO DE MARINHA MERCANTE

PORTARIA DE 30 DE MAIO DE 1962

O Presidente da Comissão de Marinha Mercante, usando da atribuição que lhe confere o art. 6º do Decreto-lei nº 3.100, de 7 de março de 1941 e nos termos do Decreto nº 51.358, de 24 de novembro de 1961, e com fundamento no que dispõe o artigo 12, inciso IV, item a, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, resolve:

Nº 3.207 — Nomear Getúlio Valverde de Lacerda, no cargo de Tesoureiro-Auxiliar 5-C, interinamente, do Quadro de Pessoal da Comissão de Marinha Mercante, em virtude do impedimento de André Carrazzoni, que se encontra à disposição do Gabinete Civil da Presidência da República, conforme consta do Processo P-62-2.958. — *Paulo Antonio Telles Bardy*, Presidente.

PORTARIA DE 1 DE JUNHO DE 1962

O Presidente da Comissão de Marinha Mercante, usando da atribuição que lhe confere o art. 6º do Decreto-lei nº 3.100, de 7 de março de 1941 e nos termos do Decreto nº 51.358, de 24 de novembro de 1961, e com fundamento no que dispõe o artigo 12, inciso IV, item a, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, resolve:

Nº 3.219 — Nomear Maria Luiza Leal Bastos, no cargo de Tesoureiro-Auxiliar 5-C, interinamente, do Quadro de Pessoal da Comissão de Marinha Mercante, em virtude do impedimento de Jarbas Lopes, que se encontra exercendo o mandato de Deputado na Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, conforme consta do Processo S-62-11.064. — *Paulo Antonio Telles Bardy*, Presidente.

(\*) BOLETIM Nº 339

A Comissão de Marinha Mercante usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º do Regulamento

to baixado com o Decreto nº 7.838, de 11 de setembro de 1941, resolve:

2214.\* — Resoluções sobre fretes e passagens

844 — Frete para a Região Amazônica

a) cancelar as tabelas de frete constantes dos anexos I e II da Resolução 2160.\*, item 814, do Boletim nº 327.

b) adotar para a navegação da região amazônica as tabelas de fretes anexas, números I e II.

Esclarecer que o transporte a granel de petróleo e derivados na região Amazônica está sujeito aos atuais fretes da navegação de cabotagem marítima, em face do disposto na letra b, item 773, da Resolução 2029.\*, constante do Boletim nº 302.

845 — Tabela de passagens dos Serviços de Navegação da Amazônia e Administração do Porto do Pará.

Majorar de 60% (sessenta por cento) os atuais níveis de preços de passagens para os Serviços de Navegação da Amazônia e Administração do Porto do Pará.

(Reunião da CMM de 9-5-62 — Processo S-62/08188).

Nota do S.Pb. — Republicado por ter saído com incorreções no D.O. II de 23-5-62.

#### Retificações

No Boletim nº 337, publicado no Diário Oficial de 11 de maio de 1962.

2204.\* — Taxa de renovação da Marinha Mercante e Fundo da Marinha Mercante — Aplicação.

Onde se lê:

II — Pede-se a atenção dos interessados para o fato de que este roteiro complementa as disposições da Lei nº 3381, de 24 de abril de 1958, e de seu regulamento, baixado com o Decreto nº 58180, de 10 de maio de 1960.

Leia-se:

II — Pede-se a atenção dos interessados para o fato de que este roteiro complementa as disposições da Lei número 3.381, de 24 de abril de 1958, e de seu regulamento, baixado com o Decreto nº 48.180, de 13 de maio de 1960.

Onde se lê:

IV — antes do início das obras, por período designado pela Comissão de Marinha Mercante.

A simples vistoria não implica qualquer compromisso por parte da Comissão de Marinha Mercante com a petição.

Leia-se:

IV — antes do início das obras, por período designado pela Comissão de Marinha Mercante.

A simples vistoria não implica qualquer compromisso por parte da Comissão de Marinha Mercante para com a petição.

3.0 — Aspectos técnicos:

3.1 —

Onde se lê:

c) ... Caso o navio seja classificado em uma Sociedade Classificadora acreditada junto à Comissão de Marinha Mercante, deverá ser apresentada certificado emitido por aquela Sociedade, relacionando especificamente todas as partes a serem recuperadas, sem contar nele qualquer orçamento, ...

Leia-se:

c) ... Caso o navio seja classificado em uma Sociedade Classificadora acreditada junto à Comissão de Marinha Mercante, deverá ser apresentado certificado emitido por aquela Sociedade, relacionando especificamente todas as partes a serem recuperadas, sem contar nele qualquer orçamento ...

Onde se lê:

4.2 — No caso de embarcações a serem submetidas a obras ...

Leia-se:

4.2 — No caso de embarcações a serem submetidas a obras ...

Onde se lê:

6.3 — Taxa de fiscalização: ...

a qual deverá ser recolhida semestralmente à Comissão de Marinha

Mercante, a 145 de junho e 15 de dezembro.

Leia-se:

6.3 — Taxa de fiscalização: ...

a qual deverá ser recolhida semestralmente à Comissão de Marinha Mercante, a 15 de junho e 15 de dezembro.

6.4 — Limites e prazos de financiamento:

a)

Onde se lê: — limite do financiamento: 70% das obras aprovadas pela Comissão de Marinha Mercante.

Leia-se:

— limite do financiamento: 70% das obras aprovadas pela Comissão de Marinha Mercante.

Onde se lê:

(Reunião da CMM de 9 de março de 1962 — Proc. S-61/23860)

Leia-se:

(Reunião da CMM de 9 de março de 1962 — Proc. S-61/23860)

No Boletim nº 338, publicado no Diário Oficial de 16 de maio de 1962.

2205.\* — Linhas de Navegação

Onde se lê:

1) ... na lista do late "Marques".

Leia-se:

1) ... na linha do late "Marques".

5)

Belém-Manaus com escala:

Onde se lê:

São Francisco Jararaca ... Almeirim

Leia-se:

São Francisco Jararaca ... Almeirim

Onde se lê:

... Gurupá — Almeirim ...

Leia-se:

... Gurupá — Almeirim ...

2206.\* — Multas por infração

Onde se lê:

I-784, de 10-4-62 — ... do Regulamento baixado com o Decreto número 73.838, ...

Leia-se:

I-784, de 10-4-62 — ... do Regulamento baixado com o Decreto número 73.838, ...

As Repartições deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 11.30 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 17.30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na

# EXPEDIENTE

## DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO FERREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES  
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO  
MAURO MONTEIRO

### DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada  
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional  
BRASÍLIA

#### ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre . . .	Cr\$ 600,00	Semestre . . .	Cr\$ 450,00
Ano . . . . .	Cr\$ 1.200,00	Ano . . . . .	Cr\$ 900,00
Exterior:		Exterior:	
Ano . . . . .	Cr\$ 1.300,00	Ano . . . . .	Cr\$ 1.000,00

parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de

continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão fornecidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

O funcionário público federal, para fazer jus ao desconto indicado, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,50, se do mesmo ano, e de Cr\$ 1,00, por ano decorrido.

## DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

### PORTARIAS DE 5 DE JUNHO DE 1962

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acordo com as atribuições que lhe confere o item XXXIV, do art. 142, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17 de outubro de 1958, combinado com a alínea b, do artigo 6º, do Decreto nº 48.127, de 19 de abril de 1960 e tendo em vista a autorização presidencial exarada no Processo nº 31.362-62, resolve,

Nº 08-Nm — Nomear na forma do disposto na alínea a, do item IV, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Maria Carmen Wagner da Gama, para exercer, interinamente o Cargo Isolado de Provedor efetivo de Tesoureiro-Auxiliar Padrão CC-7, em substituição, enquanto perdurar o impedimento, da titular Therezinha de Medeiros.

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acordo com as atribuições que lhe confere o item XXXIV do art. 142, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17 de outubro de 1958, combinado com a alínea b, do artigo 6º, do Decreto nº 48.127, de 19 de abril de 1960 e tendo em vista a autorização presidencial exarada no Processo nº 31.362-62, resolve:

Nº 010-Nm — Nomear na forma do disposto na alínea a, do item IV, do art. 12, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Cidinea Favilla de Paula, para exercer, interinamente o Cargo Isolado de Provedor efetivo de Tesoureiro-Auxiliar Padrão CC-7, em substituição, enquanto perdurar o impedimento, da titular Iva Gonçalves Cotta. — José Lafayette Silveira do Prado, Diretor Geral.

### PORTARIA DE 13 DE ABRIL DE 1962

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acordo com as atribuições que lhe confere o item XXXIV, do art. 142,

do Regimento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17 de outubro de 1958, e tendo em vista o constante do Processo — M. O. P. nº 6.595-62, resolve:

Nº 91-Nm — Nomear e atuar com o item IV, alínea c, do art. 12 da Lei

nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Luiz Luna Pequeno, para exercer interinamente o cargo de Almoxarife Nível 14-A, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19 de abril de 1960. — José Lafayette Silveira do Prado, Diretor Geral

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### UNIVERSIDADE RURAL DE PERNAMBUCO

#### PORTARIA Nº 225 DE 16 DE SETEMBRO DE 1961

O Reitor da Universidade Rural de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, e atendendo a indicação constante do Processo U.R.P., número 1987-61, e tendo em vista o Art.

1º, do Decreto nº 51.046 de 26 de julho de 1961, resolve nomear de acordo com o Art. 12, item IV, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Veterinário Geraldo Fernandes Saboya, para exercer o cargo de Instrutor Padrão I, do Quadro do Pessoal desta Universidade, vago em virtude da exoneração a pedido, de Fernando Miranda de Farias. — Mário Bezerra de Carvalho, Vice-Reitor em exercício.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

#### Reitoria

#### PORTARIAS DE 26 DE ABRIL DE 1962

O Reitor da Universidade do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 3.852-62, da Reitoria resolve:

Nº 683 — Atribuir de acordo com os arts. 145, item III, e 150, item I e § 1º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinados com o art. 1º, alínea "b", do Decreto número 5.062, de 27 de dezembro de 1939, à Escrevente-dactilógrafa, AF-204.7, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, da Universidade do Rio Grande do Sul, Ruth Yolanda da Silva, mat. nº 2.021.935, lotada e com exercício na Faculdade de Odontologia de Pelotas, da mesma Uni-

versidade, a gratificação mensal correspondente a um terço (1/3) do respectivo vencimento, pela prestação de serviços extraordinários àquela Faculdade, durante cento e vinte (120) dias interpolados em 1962.

A despesa deverá correr à conta da rubrica 1-1-15 do orçamento interno da Faculdade de Odontologia de Pelotas, para o exercício de 1962.

Nº 684 — Atribuir de acordo com os arts. 145, item III, e 150, item I e § 1º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinados com o art. 1º, alínea "b", do Decreto número 5.062, de 27 de dezembro de 1939, ao Escrevente-dactilógrafa, AF-204.7, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, da Universidade do Rio Grande do Sul, Gedeon Hymalaia Holsbach, mat. nº 1.072.544, lotado e com exercício na Faculdade de Odontologia de Pelotas, da mesma Universidade, a gratificação mensal correspondente a um terço (1/3) do

respectivo vencimento, pela prestação de serviços extraordinários àquela Faculdade, durante cento e vinte (120) dias interpolados em 1962.

A despesa deverá correr à conta de rubrica 1-1-15 do orçamento interno da Faculdade de Odontologia de Pelotas, para o exercício de 1962.

Nº 685 — Atribuir de acordo com os arts. 145, item III, e 150, item I e § 1º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinados com o art. 1º, alínea "b", do Decreto número 5.062, de 27 de dezembro de 1939, à Escrevente-dactilógrafa, AF-204.7, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, da Universidade do Rio Grande do Sul, Marlene Bento Avila, mat. nº 2.021.936, lotada e com exercício na Faculdade de Odontologia de Pelotas, da mesma Universidade, a gratificação mensal correspondente a um terço (1/3) do respectivo vencimento, pela prestação de serviços extraordinários àquela Faculdade, durante cento e vinte (120) dias interpolados em 1962.

A despesa deverá correr à conta da rubrica 1-1-15 do orçamento interno da Faculdade de Odontologia de Pelotas, para o exercício de 1962.

Nº 686 — Atribuir de acordo com os arts. 145, item III, e 150, item I e § 1º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinados com o art. 1º, alínea "b", do Decreto número 5.062, de 27 de dezembro de 1939, ao Mecânico Operador,..... A-1.301.9.B, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, da Universidade do Rio Grande do Sul, Edson Costa Chaves, mat. nº 1.072.541, lotado e com exercício na Faculdade de Odontologia de Pelotas, da mesma Universidade, a gratificação mensal correspondente a um terço (1/3) do vencimento, pela prestação de serviços extraordinários àquela Faculdade, durante cento e vinte (120) dias interpolados em 1962.

A despesa deverá correr à conta da rubrica 1-1-15 do orçamento interno da Faculdade de Odontologia de Pelotas, para o exercício de 1962.

Nº 687 — Atribuir de acordo com os arts. 145, item III, e 150, item I e § 1º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinados com o art. 1º, alínea "b", do Decreto nú-



PORTARIAS DE 3 DE MAIO  
DE 1962

O Reitor da Universidade do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições resolve:

Tendo em vista o que consta do processo nº 4104-62, da Reitoria;

Nº 733 — Designar o Assistente de Ensino Superior, EC-503.17, Saul Fernandes Sastre, matrícula nº 1-993.963, com exercício na cadeira de Topografia, da Escola de Engenharia, desta Universidade, para ministrar aulas, a partir de 1º de março do corrente ano, na cadeira de Estatística Econômica, da Faculdade de Ciências Econômicas, da mesma Universidade.

O designado perceberá os honorários de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) por aula ministrada, devendo a despesa correr à conta da rubrica 1-1-28-1 do orçamento interno da Faculdade de Ciências Econômicas, para o corrente exercício.

Tendo em vista o que consta do processo nº 21338-61, da Reitoria;

Nº 741 — Designar a partir de 3 de abril de 1962, Luiz Carlos da Cunha, para responder pela cadeira de Grandes Composições de Arquitetura I e II, da Faculdade de Arquitetura, desta Universidade, com direito a remuneração mensal de Cr\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil cruzeiros).

A despesa deverá correr à conta da rubrica 1-1-28-2 do orçamento interno daquela Faculdade, para o presente exercício.

Nº 742 — Dispensar a partir de 3 de abril de 1962, Carlos Maximiliano Fayet, da regência da cadeira de Grandes Composições de Arquitetura I e II, da Faculdade de Arquitetura, desta Universidade, devendo voltar a exercer suas funções junto a cadeira de Urbanismo e Arquitetura Paisagista, do Curso de Urbanismo, da mesma Faculdade.

PORTARIA DE 8 DE MAIO  
DE 1962

O Reitor da Universidade do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do processo nº 3708-62, da Reitoria, resolve:

Nº 752 — Designar o Instrutor de Ensino Superior, EC-504.16, Amadeu Fagundes da Rocha Freitas, matrícula nº 1-003.150, lotado na cadeira de Higiene Geral, Higiene Industrial e dos Edifícios, Saneamento e Traçados das Cidades, da Escola de Engenharia, desta Universidade, para responder pelo expediente da referida cadeira, a partir desta data, em virtude da aposentadoria do titular Professor Catedrático Antonio Klinger Filho.

O designado deverá perceber a diferença de vencimentos existente entre os cargos de Instrutor de Ensino Superior ao qual continua vinculado e o de Professor Catedrático, devendo a despesa correr à conta da rubrica 1-1-09 do orçamento interno da Escola de Engenharia, para o corrente exercício.

PORTARIAS DE 10 DE MAIO  
DE 1962

O Reitor da Universidade do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições resolve:

Tendo em vista o que consta do processo nº 3.674-62, da Reitoria;

Nº 775 — Dispensar, a pedido, a partir de 19 de março de 1962, a servidora Elaine da Costa, reconduzida pela Portaria nº 216, de 27 de fevereiro de 1962, para executar os serviços

de impressão de Catálogo Coletivo de Periódicos, Classificação e Catalogação do material bibliográfico, e ampliação e conclusão do Catálogo Coletivo de livros, junto ao Serviço Central de Informações Bibliográficas, desta Universidade.

Tendo em vista o que consta do processo nº 5.825-62, da Reitoria:

Nº 776 — Atribuir de acordo com os artigos 145, item III, e 150, item II e § 2º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 combinados com o artigo 1º, alínea "b", do Decreto nº 5.062, de 27 de dezembro de 1939, ao Motorista, CT-401.8.A, Interino, do Quadro de Pessoal-Parte Permanente, da Universidade do Rio Grande do Sul, Sefton Cardoso de Lima, matrícula nº 2-024.971, lotado e com exercício na Divisão de Obras do Departamento de Administração Central da Reitoria, da mesma Universidade, a gratificação mensal correspondente a um termo (1-3) do respectivo vencimento, pela prestação de serviços extraordinários àquela Divisão, durante sessenta e oito (68) horas, em março de 1962.

A despesa deverá correr à conta da rubrica 1-1-15 do orçamento interno da Reitoria, para o exercício de 1962.

PORTARIAS DE 11 DE MAIO  
DE 1962

O Reitor da Universidade do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições resolve:

Tendo em vista o que consta do processo nº 1627-62, da Reitoria;

Nº 786 — Atribuir de acordo com os artigos 145, item III, e 150, item I e § 1º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 combinados com o artigo 1º, alínea "b", do Decreto nº 5.062, de 27 de dezembro de 1939, ao Tipógrafo, A-408.10-B, do Quadro de Pessoal-Parte Permanente, da Universidade do Rio Grande do Sul, Argemiro Pedrosa Moreira, matrícula nº 1-028.441, lotado e com exercício na Gráfica, da mesma Universidade, a gratificação mensal correspondente a um termo (1-3) do respectivo vencimento, pela prestação de serviços extraordinários àquela Gráfica, durante cento e vinte (120) dias interpolados em 1962.

A despesa deverá correr à conta da rubrica 1-1-15 do orçamento interno da Gráfica da U.R.G.S., para o exercício de 1962.

Nº 787 — Atribuir de acordo com os artigos 145, item III, e 150, item I e § 1º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 combinados com o artigo 1º, alínea "b", do Decreto nº 5.062, de 27 de dezembro de 1939, ao Encadernador, A-406.8.A, do Quadro de Pessoal-Parte Permanente, da Universidade do Rio Grande do Sul, Almenides Carvalho Gonçalves, matrícula nº 1-028.440, lotado e com exercício na Gráfica, da mesma Universidade, a gratificação mensal correspondente a um termo (1-3) do respectivo vencimento, pela prestação de serviços extraordinários àquela Gráfica, durante cento e vinte (120) dias interpolados em 1962.

A despesa deverá correr à conta da rubrica 1-1-15 do orçamento interno da Gráfica da U. R. G. S., para o exercício de 1962.

Nº 788 — Atribuir, de acordo com os artigos 145, item III, e 150, item I e parágrafo 1º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 combinados com o artigo 1º, alínea "b", do Decreto nº 5.062, de 27 de dezembro de 1939, ao Mecânico de Máquinas, A-1.306.8.A Interino, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, da Universidade do Rio Grande do Sul, Adalardo de Souza Bandeira, matrícula nº 1.003.280, lo-

tado e com exercício na Gráfica, da mesma Universidade, a gratificação mensal correspondente a um termo (1/3) do respectivo vencimento, pela prestação de serviços extraordinários àquela Gráfica, durante cento e vinte (120) dias interpolados em 1962.

A despesa deverá correr à conta da rubrica 1-1-15 do orçamento interno da Gráfica da U.R.G.S., para o exercício de 1962.

Nº 789 — Atribuir, de acordo com os artigos 145, item III, e 150, item I e parágrafo 1º, da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952 combinados com o artigo 1º alínea "b", do Decreto nº 5.062, de 27 de dezembro de 1939, ao Encadernador, A-406.9.B, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente da Universidade do Rio Grande do Sul, Darwin Darcy Rodrigues de Oliveira, matrícula nº 1.028.445, lotado e com exercício na Gráfica, da mesma Universidade, a gratificação mensal correspondente a um termo (1/3) do respectivo vencimento, pela prestação de serviços extraordinários àquela Gráfica, durante cento e vinte (120) dias interpolados em 1962.

A despesa deverá correr à conta da rubrica 1-1-15 do orçamento interno da Gráfica da U.R.G.S., para o exercício de 1962.

Nº 790 — Atribuir, de acordo com os artigos 145, item III, e 150, item I e parágrafo 1º, da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952 combinado com o artigo 1º, alínea "b", do Decreto número 5.062, de 27 de dezembro de 1939, ao Tipógrafo, A-408.11.C do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, da Universidade do Rio Grande do Sul, Celso Borges dos Santos, matrícula nº 1.028.443, lotado e com exercício na Gráfica, da mesma Universidade, a gratificação mensal correspondente a um termo (1/3) do respectivo vencimento, pela prestação de serviços extraordinários àquela Gráfica, durante cento e vinte (120) dias interpolados em 1962.

A despesa deverá correr à conta da rubrica 1-1-15 do orçamento interno da Gráfica da U.R.G.S., para o exercício de 1962.

Nº 791 — Atribuir, de acordo com os artigos 145, item III, e 150, item I e parágrafo 1º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinados com o artigo 1º, alínea "b", do Decreto número 5.062, de 27 de dezembro de 1939, ao Escrevente-Dactilógrafo, AF-204.7, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, da Universidade do Rio Grande do Sul, Ely Pereira Braga, matrícula nº 1.028.448, lotado e com exercício na Gráfica, da mesma Universidade, a gratificação mensal correspondente a um termo (1/3) do respectivo vencimento, pela prestação de serviços extraordinários àquela Gráfica, durante cento e vinte (120) dias interpolados em 1962.

A despesa deverá correr à conta da rubrica 1-1-15 do orçamento interno da Gráfica da U.R.G.S., para o exercício de 1962.

Nº 792 — Atribuir, de acordo com os artigos 145, item III, e 150, item I e parágrafo 1º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 combinados com o artigo 1º alínea "b", do Decreto número 5.062, de 27 de dezembro de 1939, ao Encadernador, A-406.10.C, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, da Universidade do Rio Grande do Sul, Luciano Decusati Junior, matrícula nº 1.072.685, lotado e com exercício na Gráfica, da mesma Universidade, a gratificação mensal correspondente a um termo (1/3) do respectivo vencimento, pela prestação de serviços extraordinários àquela Gráfica, durante cento e vinte (120) dias interpolados em 1962.

A despesa deverá correr à conta da rubrica 1-1-15 do orçamento interno da Gráfica da U.R.G.S., para o exercício de 1962.

Nº 793 — Atribuir de acordo com os arts. 145, item III, e 150, item I e § 1º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinados com o art. 1º, alínea

b, do Decreto nº 5.062, de 27 de dezembro de 1939, ao Tipógrafo, ... A-408.8.A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, da Universidade do Rio Grande do Sul, Oswaldo Silva, matrícula nº 1.028.449, lotado e com exercício na Gráfica, da mesma Universidade, a gratificação mensal correspondente a um termo (1/3) do respectivo vencimento, pela prestação de serviços extraordinários àquela Gráfica, durante cento e vinte (120) dias interpolados em 1962.

A despesa deverá correr à conta da rubrica 1-1-15 do orçamento interno da Gráfica da U.R.G.S., para o exercício de 1962.

Nº 794 — Atribuir de acordo com os arts. 145, item III, e 150, item I e § 1º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinados com o art. 1º, alínea b, do Decreto nº 5.062, de 27 de dezembro de 1939, ao Impressor, ... A-407.9.B, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, da Universidade do Rio Grande do Sul, Paulo Fernando Ribeiro Pereira, matrícula nº 1.028.450, lotado e com exercício na Gráfica, da mesma Universidade, a gratificação mensal correspondente a um termo (1/3) do respectivo vencimento, pela prestação de serviços extraordinários àquela Gráfica, durante cento e vinte (120) dias interpolados em 1962.

A despesa deverá ocorrer à conta da rubrica 1-1-15 do orçamento interno da Gráfica da U.R.G.S., para o exercício de 1962.

Nº 795 — Atribuir de acordo com os arts. 145, item III, e 150, item I e § 1º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinados com o artigo 1º, alínea b, do Decreto nº 5.062, de 27 de dezembro de 1939, ao Compositor Mecânico, A-405.8.B, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, da Universidade do Rio Grande do Sul, Paulino Soller, matrícula nº 1.028.451, lotado e com exercício na Gráfica, da mesma Universidade, a gratificação mensal correspondente a um termo (1/3) do respectivo vencimento, pela prestação de serviços extraordinários àquela Gráfica, durante cento e vinte (120) dias interpolados em 1962.

A despesa deverá correr à conta da rubrica 1-1-15 do orçamento interno da Gráfica da U.R.G.S., para o exercício de 1962.

Nº 796 — Atribuir de acordo com os arts. 145, item III, e 150, item I e § 1º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinados com o art. 1º, alínea b, do Decreto nº 5.062, de 27 de dezembro de 1939, ao Tipógrafo, ... A-408.10-B, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, da Universidade do Rio Grande do Sul, Aristides Goulart Borges, matrícula nº 1.032.005, lotado e com exercício na Gráfica da mesma Universidade, a gratificação mensal correspondente a um termo (1/3) do respectivo vencimento, pela prestação de serviços extraordinários àquela Gráfica, durante cento e vinte (120) dias interpolados em 1962.

A despesa deverá correr à conta da rubrica 1-1-15 do orçamento interno da Gráfica da U.R.G.S., para o exercício de 1962.

Nº 797 — Atribuir de acordo com os arts. 145, item III, e 150, item I e § 1º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinados com o art. 1º, alínea b, do Decreto nº 5.062, de 27 de dezembro de 1939, ao Impressor, ... A-407.9.B, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, da Universidade do Rio Grande do Sul, Izalino Cicceri, matrícula nº 1.072.133, lotado e com exercício na Gráfica, da mesma Universidade, a gratificação mensal correspondente a um termo (1/3) do respectivo vencimento, pela prestação de serviços extraordinários àquela Gráfica, durante cento e vinte (120) dias interpolados em 1962.

A despesa deverá correr à conta da rubrica 1-1-15 do orçamento interno da Gráfica da U.R.G.S., para o exercício de 1962.

Nº 798 — Atribuir de acordo com os arts. 145, item III, e 150, item I e § 1º da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinados com o art. 1º, alínea "b", do Decreto nº 5.062, de 27

de dezembro de 1939, ao Mecânico de Máquinas, A-1.361.8.A, Interino, do Quadro de Pessoal - Parte Permanente, da Universidade do Rio Grande do Sul, José Pereira, matrícula n.º 2.024.795, lotado e com exercício na Gráfica da mesma Universidade, a gratificação mensal correspondente a um terço (1/3) do respectivo vencimento, pela prestação de serviços extraordinários àquela Gráfica, durante cento e vinte (120) dias interpolados em 1962.

A despesa deverá correr à conta da rubrica 1-1-15 do orçamento interno da Gráfica da U.R.G.S., para o exercício de 1962.

N.º 799 - Atribuir de acordo com os arts. 145, item III e 150, item I e § 1.º, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinados com o artigo 1.º, alínea "b", do Decreto número 5.062, de 27 de dezembro de 1939, ao Impressor, A-407.9.B, do Quadro de Pessoal - Parte Permanente, da Universidade do Rio Grande do Sul, Antonio Gomes Pires, matrícula n.º 1.059.534, lotado e com exercício na Gráfica, da mesma Universidade, a gratificação mensal correspondente a um terço (1/3) do respectivo vencimento, pela prestação de serviços extraordinários àquela Gráfica, durante cento e vinte (120) dias interpolados em 1962.

A despesa deverá correr à conta da rubrica 1-1-15 do orçamento interno da Gráfica da U.R.G.S., para o exercício de 1962.

Tendo em vista o que consta do processo n.º 3.641-62, da Reitoria,

N.º 811 - Tornar a Portaria n.º 174, de 20 de fevereiro de 1962, insubsistente a partir de 28 de fevereiro de 1962, na qual designava a Professora Lucília Missen para lecionar as disciplinas de "Bibliografia e Referência" (1.ª e 2.ª série) e "Documentação" (3.ª série), do Curso de Biblioteconomia e Documentação, anexo à Faculdade de Ciências Econômicas desta Universidade.

N.º 812 - Designar no período de 1.º de março a 31 de dezembro de 1962, à Professora Adda Drugg de Freitas, para lecionar as disciplinas de "Bibliografia e Referência", (1.ª e 2.ª série) e "Documentação" (3.ª série), no Curso de Biblioteconomia e Documentação, anexo à Faculdade de Ciências Econômicas, desta Universidade, com direito a perceber os honorários de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) por aula ministrada.

A despesa deverá correr à conta da rubrica 1-1-28-1 Honorários - 4 - Escola de Biblioteconomia e Documentação, do orçamento interno da Faculdade de Ciências Econômicas, para o corrente exercício.

PORTARIA DE 11 DE MAIO DE 1962

O Reitor da Universidade do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, e, tendo em vista o que consta do processo n.º 5.896-62, da Reitoria, resolve:

N.º 817 - Atribuir de acordo com os arts. 145, item III, e 150, item I e § 1.º, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinados com o artigo 1.º, alínea "b", do Decreto número 5.062, de 27 de dezembro de 1939, ao Armazenista, AF-102.10 B, do Quadro de Pessoal - Parte Permanente, da Universidade do Rio Grande do Sul, Dangremon Rodrigues Flores, matrícula n.º 1.050.491, lotado e com exercício na Faculdade de Medicina de Porto Alegre, da mesma Universidade, a gratificação mensal correspondente a um terço (1/3) do respectivo vencimento, pela prestação de serviços extraordinários àquela Faculdade, durante cento e vinte (120) dias interpolados em 1962, a partir de 1.º de fevereiro de 1962.

A despesa deverá correr à conta da rubrica 1-1-15 do orçamento interno da Faculdade de Medicina de Porto Alegre, para o exercício de 1962.

PORTARIA DE 15 MAIO DE 1962

O Reitor da Universidade do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria número 121, de 12 de junho de 1961, do Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura, publicada no Boletim do Pessoal n.º 46, de 12 de junho de 1961, e, tendo em vista o que dispõe o art. 74 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, resolve:

N.º 821 - Conceder a gratificação especial de Nível Universitário, na base de 20% sobre seus vencimentos, a partir de 1.º de janeiro de 1961, em virtude de ter sido exigido diploma de Curso Superior para exercerem o cargo de "Biologista", aos abaixo relacionados:

Faculdade de Medicina de Porto Alegre

Paolo Contu, TC-402.18.E, matrícula n.º 1-072.753.

Manoel Adolpho May Pereira, TC-402.18.B, mat. n.º 1-093.140.

Ena da Silva Magalhães, TC-402.17.A, mat. n.º 1-053.533.

Eloy Julius Garcia, TC-402.18.B, mat. 1-003.210.

Faculdade de Farmácia de Porto Alegre

Noracy Pompeu Giberti, TC-402.17.A, mat. n.º 1-072.162.

Magdolina Maria Vozari Hampe, TC-402.17.A, mat. n.º 1-903.211.

Instituto de Ciências Naturais Casemiro Victório Tondo, TC-402.18.B, mat. n.º 1-003.208.

Helga Winge, TC-402.17.A, matrícula n.º 1-072.693.

Marij Napp, TC-402.17.A, matrícula n.º 1-072.936.

A despesa decorrente do presente ato, referente ao exercício de 1961, correrá por conta de crédito especial a ser aberto oportunamente, e para o exercício de 1962, à conta da rubrica 1-1-26, do orçamento interno da Faculdade ou Instituto a que pertença o indicado. - Professor Elyseu Paglioli, Reitor.

Apostila

Em 16-4-62

O Reitor da Universidade do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, e, tendo em vista o que consta do processo n.º 5.081-62, da Reitoria, declara que, Illiria Therezinha Buede, mat. n.º 1-523.035, ocupante do cargo de Escrevente-Dactilógrafa, AF-204.7, com exercício na Escola de Enfermagem anexa à Faculdade de Medicina de Porto Alegre, desta Universidade, passa doravante a assinar-se Illiria Therezinha Buede Gonçalves da Silva, em virtude de haver contraído matrimônio com Raymundo Alfredo Amado Gonçalves da Silva, conforme consta do registro de Casamento n.º 47.880, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da 1.ª Zona da Cidade de Porto Alegre.

Gratificação Adicional por tempo de serviço

Adélia Guedes de Oliveira - Servente GL-104.5 - Vencimento mensal Cr\$ 13.000,00.

Quadro de Pessoal - Ministério da Educação e Cultura.

Proc. n.º 5.059-62 - Faculdade de Agronomia e Veterinária.

Despacho do Reitor

Tendo em vista o tempo de serviço apurado:

1) Concedo a gratificação adicional de 25% correspondente a 25 anos de serviço e autorizo o pagamento da importância mensal de Cr\$ 3.250,00 a partir de 9 de janeiro de 1962.

Diplomas registrados durante o mês de março de 1962:

Faculdade de Agronomia e Veterinária (Curso de Agronomia)

- 43. Juan Paul Comings Pacheco.
44. Marco Aurélio Domingues Matte.
45. Sergio Morosini.
46. Guido Ignacio Gessinger.
47. Miguel Angelo Decimo Azolim.
48. Rogerio Carlos Batista Remor.
49. Miguel Melnick.
50. Roque Lino Braun.
51. Raniere Carlos José Francisco Biasotti.
52. Mario de Pellegrin.
53. Ronaldo Dieterich.
54. Paulo Ubrajara Rodrigues Abrão.
55. Renato Albano Petersen.
56. Domenico Carlos Donatelli.
57. Emir Corrêa Chagas.
58. Paulo Roberto Longhi.
59. Otto Carlos Koiler.
60. Valdenir Silveira Fagundes.
61. Delmo Diogo Rodrigues.
62. Norberto Evaldo Riegel.
63. Zaide Henrique Lunardon.
64. Valquir Rodrigues Frener.
65. Danilo Pedro Strell.
66. Humberto Vendelino Richter.
67. José Otavio Neto Gonçalves.
68. Alvaro Lima da Silva.
69. Augusto Leindecker.
70. Carlos Alberto Ruschel.
71. Ardilo Kappel.
72. Dalton Benjamin Gomes.
73. Aldo Pinho da Silva.
74. Carlos Eduardo Barbosa e Silva Kessler.
75. Carlos Stein.
Faculdade de Ciências Econômicas
51. Germano Carlos Schmitt Junior.
52. Alvaro Teixeira de Azevedo.

Faculdade de Direito

- 121. Pedro Ignacio Hansen.
122. Lygga Saboia Carneiro Leão Gonçalves.
123. João Mariano Pacheco do Ganto.
124. Ilza Brueggemann dos Santos Rocha.
125. Osvaldo Peruffo.
126. Jarbas Carrabba Sant'Anna.
127. Conrado Roberto Hoffmann.
128. Alice Olinda Lorenzoni.
129. José Bernardo de Medeiros Neto.
130. Assad Antonio Dufech.
131. Gastão Dorneles da Fonseca.
132. Mauro Augusto Breton Vidia.
133. Rachel Kirner.
134. Cicero de Souza Dias.
135. Mario Aguir Moura.
136. Marília Terra Mazzeo.
137. Luiz Moraes Varella.
138. Henrique Canisio Vogel.

Faculdade de Farmácia de Porto Alegre

- 80. Ervino Hoelz.
81. Ivar Luiz Ruzzarin.
82. Volnei Afonso Merino.
83. Wilmar Wilfrid Rubenich.
84. James Luiz Onzi.
85. Antonio Pinto dos Santos Paranhos Neto.

Faculdade de Odontologia

- 110. João Arthur Amaral da Silva.
111. João Corrêa Doglia.
112. Ari Valente Dias.
113. Adão Nunes Prates.
114. Osmar Perello Verdade.

Escola de Geologia

- 191. Paulo Roberto Walmer Silveiro.
192. Vinicius Siskredo Sermani.
193. Gyorgy Miklos Bohm.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS MARÍTIMOS

(\*) PORTARIA DE 27 DE MARÇO DE 1962

O Presidente do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 105, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, Lei Orgânica da Previdência Social, devidamente autorizada pelo Conselho Administrativo, resolve:

N.º 296 - Nomear - Yeturia Carvalho Leite - para exercer interinamente, o cargo de Procurador de 3.ª Categoria, do Quadro do Pessoal deste Instituto. - Registre-se e cumpra-se. - Clay Herman de Araujo, Presidente do Conselho Administrativo.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

PORTARIAS DE 24 DE MAIO DE 1962

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940, e de acordo com a autorização do Exmo. Sr. Presidente da República no Expediente n.º 35.069-62 resolve:

N.º 2.025 - Admitir, na forma do artigo 23, Capítulo VI, da Lei n.º 3.780,

(\*) Republicada por ter saído com incorreção no D. O. de 13 de abril de 1962.

de 12 de julho de 1960, Maria Alice Barros como Especialista Temporário para exercer as funções de Médico do Departamento de Assistência.

3. Lotar a servidora, no Estado da Guanabara.

N.º 2.026 - Admitir, na forma do artigo 23, Capítulo VI, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, Jacyntho José de Oliveira como Especialista Temporário para exercer as funções de Dentista do Departamento de Assistência.

2. Lotar o servidor no Estado da Guanabara.

N.º 2.027 - Admitir, na forma do artigo 23, Capítulo VI, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, Humberto Cristiano de Oliveira como Especialista Temporário, para exercer as funções de Advogado, lotando-o na Agência de Alagoas. - José Firmo - Presidente.

PORTARIA DE 1.º DE JUNHO DE 1962

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei número 2.865, de 12 de dezembro de 1940, e de acordo com a autorização do Exmo. Sr. Presidente da República no Expediente n.º 35.069-62, resolve:

N.º 2.232 - Nomear, de acordo com o inciso IV, Artigo 12, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Maria Theresza Torres Ramos de Oliveira para exercer interinamente, o cargo de Farmacêutica, nível 17, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais - Parte Permanente - 2.ª Seção do Orçamento.

2. Lotar a servidora no QL de Pernambuco. - José Firmo - Presidente.

PORTARIAS DE 30 DE MAIO DE 1962

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do

Estado usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-Lei número 2.865, de 12 de dezembro de 1940, e tendo em vista a autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República no processo protocolado sob o n.º 34.841-62, resolve:

N.º 2.187 — Admitir, na forma do artigo 23, Capítulo VI, da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, José Gonçalves Milagres, como Especialista Temporário, para exercer as funções de Médico na Subagência de Barbacena.

N.º 2.188 — Admitir, na forma do artigo 23, do Capítulo VI, da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, José Américo Nunes Resende, como Especialista Temporário, para exercer as funções de Médico na Subagência de Barbacena. — José Firmo — Presidente.

#### PORTARIAS DE 25 DE MAIO DE 1962

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-Lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940, e de acordo com a autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República no Expediente n.º 35.587, de 23 de maio de 1962, resolve:

N.º 2.004 — Nomear, de acordo com o inciso IV, do Artigo 12, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, João Onofre de Oliveira para exercer, interinamente, o cargo de Motorista, nível 8, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais — Parte Permanente.

2. Lotar o servidor no OL do Rio Grande do Sul.

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-Lei número 2.865, de 12 de dezembro de 1940, e de acordo com a autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República no Expediente n.º 30.555, de 3 de maio de 1962, resolve:

N.º 2.102 — Tornar sem efeito, na parte que se refere à nomeação de Miguel Soares de Oliveira, a Portaria número 916, de 27 de março de 1962.

N.º 2.103 — Nomear, de acordo com o inciso IV, do Artigo 12, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Edgard Ferreira da Silva Filho para exercer, interinamente, o cargo de Despachante, nível 14, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais — Parte Permanente — 1.ª Seção do Orçamento.

2. Lotar o referido servidor no Estado da Guanabara. — José Firmo, Presidente.

#### PORTARIAS DE 30 DE MAIO DE 1962

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o artigo 17 do Decreto-Lei número 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

N.º 2.210 — Nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Cecília Garcia de Souza para exercer, interinamente, o cargo de classe "A", nível 17, da Série de Classes de Farmacêutico (TC-701), Grupo Ocupacional: TC-700 Farmácia, Serviço: Técnico Científico, da Parte Permanente do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais — 2.ª Seção do Orçamento.

2. Tornar sem efeito a Portaria número 1.770, de 10-5-1962, que nomeou Clemente de Azevedo Salles para o cargo em apêço.

N.º 2.211 — Nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Norma Gomes Martins para exercer, interinamente, o cargo de classe "A", nível 8, da Série de Classes de Escriurário (AF-202), Grupo Ocupacional: AF-200 Administrativo, Serviço: Administração, Escritório e Fisco, da Parte Permanente do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais — 1.ª Seção do Orçamento. — José Firmo, Presidente.

#### PORTARIA DE 24 DE MAIO DE 1962

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-Lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940, e de acordo com a autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República no Expediente n.º 35.194, de 22 de maio de 1962, resolve:

N.º 2.038 — Admitir, na forma do artigo 23, Capítulo VI, da Lei número 3.780 de 12 de julho de 1960, Deicy Pinheiro Cunha como Especialista Temporário, para exercer as funções de Dentista do Departamento de Assistência.

2. Lotar o servidor no Estado da Guanabara. — José Firmo, Presidente.

#### PORTARIA N.º 2.010, DE 23 DE MAIO DE 1962

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-Lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940, e de acordo com a autorização do Exmo. Sr. Presidente da República no Expediente n.º 34.360, de 18 de maio de 1962, resolve:

Nomear, de acordo com o inciso IV, do Artigo 12, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Lincoln Peregrino Ferreira para exercer, interinamente, o cargo de Contador, nível 17, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais. Parte Permanente — 1.ª Seção do Orçamento.

2. Lotar o servidor no OL de Pernambuco. — José Firmo, Presidente.

#### PORTARIA N.º 2.011, DE 23 DE MAIO DE 1962

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-Lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940, e de acordo com a autorização do Exmo. Sr. Presidente da República no Expediente n.º 34.361, de 18 de maio de 1962, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria número 891, de 30 de março de 1962, que nomeou Laurita Vieira de Vasconcelos e Lenita Vieira de Vasconcelos para exercerem, interinamente, o cargo de Contador, nível 17, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais — Parte Permanente — 1.ª Seção do Orçamento. — José Firmo, Presidente.

#### PORTARIA N.º 2.012, DE 23 DE MAIO DE 1962

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-Lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940, e de acordo com a autorização do Exmo. Sr. Presidente da República no Expediente n.º 34.361, de 18 de maio de 1962, resolve:

Nomear, de acordo com o inciso IV, do Artigo 12, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Manoel Sabino

da Silva e João Elízio Florêncio para exercerem, interinamente, o cargo de Contador, nível 17, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais — Parte Permanente — 1.ª Seção do Orçamento.

2. Lotar os servidores no OL de Pernambuco.

José Firmo, Presidente.

#### PORTARIA N.º 2.022, DE 24 DE MAIO DE 1962

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-Lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940, e tendo em vista a autorização do Exmo. Sr. Presidente da República, no Expediente n.º 33.473, de 15 de maio de 1962, resolve:

Admitir, na forma do Art. 23, do Capítulo VI, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, José Gonçalves de Lima, Marcos de Andrade Fonseca, para exercerem, como Especialistas Temporários, as funções de Advogado na Agência do IPASE no Estado de Pernambuco.

José Firmo, Presidente.

#### PORTARIA N.º 2.224, DE 30 DE MAIO DE 1962

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-Lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940, e de acordo com a autorização do Exmo. Sr. Presidente da República no Expediente protocolado sob o n.º 37.370-62, resolve:

Admitir, na forma do artigo 23, do Capítulo VI, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, Bernardo Leoni Brito da Silva como Especialista Temporário, para exercer as funções de Médico do Departamento de Assistência.

2. Lotar o servidor na Agência da Bahia (ABA).

José Firmo, Presidente.

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA REALIZADA A 3 DE MAIO DE 1962

As catorze horas do dia três de maio de mil novecentos e sessenta e dois, em sua sede a Avenida Almirante Barroso, noventa e sete, sala setecentos e um, reuniu-se o Plenário do Conselho Federal de Medicina em sessão ordinária, presentes os Conselheiros Efetivos Iseu de Almeida e Silva, Presidente, Murilo Bastos Belchior, Jairo Pombo do Amaral, Alvaro Rubim de Pinho, Bruno Marsiaj, Antônio Figueira, Jairo Ramos e Wanderley Nogueira da Silva e o suplente Roberto Menezes de Oliveira, convocado em impedimento do Conselheiro Lucas Monteiro Machado. Aberta a sessão o Conselheiro Wanderley Nogueira da Silva pediu dispensa da leitura da ata da sessão anterior, que foi concedida, em virtude de ter sido enviada cópia da mesma a todos os Conselheiros, sendo em seguida aprovada sem discussão. Passando à ordem do dia, o Senhor Presidente deu a palavra ao Conselheiro Rubim de Pinho que pediu a suspensão do processo cento e vinte e três, que solicitou fosse baixado em diligência o processo, solicitando informações ao Conselho Regional de Medicina da Guanabara e a inclusão nos autos do volume do livro "A Verdade sobre o Câncer", de autoria do recorrente. Aprovado o voto do Conselheiro Rubim de Pinho. O Conselheiro Jairo Ramos jurou-se da sala de sessões, tendo em vista haver participado do processo cento e quaren-

ta e oito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo, tendo sido introduzido na sala o advogado Alvaro Cury patrono do recorrente, foi lido pelo secretário-geral, o parecer do Conselheiro José Bouvar Drummond. O advogado apresentou argumentação procurando provar a inocência do acusado. Pôsto em discussão o relatório, usaram da palavra todos os Conselheiros presentes e a votação foi decidida pelo voto de Minerva no sentido de atenuar a pena para o item a do art. 22 da Lei número três mil duzentos e sessenta e oito barra cinquenta e sete — advertência condicional em aviso reservado. Processo cento e sessenta e sete — relator Conselheiro Antônio Figueira — Recurso do Sindicato Médico de Santos contra decisão do Conselho Regional de Medicina de São Paulo. Pôsto em discussão o relatório, o Conselheiro Rubim de Pinho pediu vista, que foi concedida. Processo cento e sessenta e nove — Relator Conselheiro Wanderley Nogueira da Silva — Recurso do Doutor Campos de Rezende contra decisão do Conselho Regional de Medicina da Guanabara. O relator deu seu parecer julgando pela improcedência de recurso. Aprovado por unanimidade. Processo cento e setenta e seis. Relator Conselheiro Jairo Pombo do Amaral. Conselho Regional de Medicina de São Paulo. Homologação de resolução sobre assentamentos nas carteiras profissionais. O parecer do relator foi favorável à aprovação da Resolução número nove do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, sugerindo ainda que o Conselho Federal baixe resolução entendendo-a aos demais Regionais. Pôsto em discussão foi o parecer aprovado por unanimidade. Processo cento e setenta e dois. Proposta do Conselho Regional de Medicina da Guanabara para uma assembléia dos representantes dos Conselhos Regionais de Medicina na Guanabara patrocinada pelo Conselho Federal de Medicina. O Senhor Presidente comunicou aos Conselheiros o resultado da consulta feita pela Diretoria aos Senhores Conselheiros sobre o assunto, tendo o Conselheiro Bruno Marsiaj sugerido a criação de uma Comissão constituída pelos Conselheiros Presidente, Secretário-geral e Tesoureiro e um representante do Conselho Regional de Medicina da Guanabara e um do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, a fim de estabelecer um roteiro a ser debatido no conclave e ao mesmo tempo sugerindo que essa Comissão entrasse em contato com os Conselhos Regionais a fim de melhor organizar os processos. Aproximadamente cento e sessenta e sete e cento e oitenta. Aumento de anuidades nos Conselhos Regionais de Medicina de Alagoas, Bahia, Pernambuco e Ceará. Aprovado. Processo cento e setenta e cinco. Prestação de Contas do Conselho Federal de Medicina no exercício de mil novecentos e sessenta e um. A Comissão de Tomada de Contas em seu parecer não sentiu de serem aprovadas as contas. Examinado o processo pelo Plenário, foram aprovadas as contas. Foi apresentado em seguida o balancete do Conselho Federal referente ao 1.º trimestre de mil novecentos e sessenta e dois, que foi aprovado pelo Plenário. Em seguida o Senhor Tesoureiro apresentou a segunda via dos processos de Prestação de contas números setenta e quatro, cento e cinquenta, cento e cinquenta e um, cento e cinquenta e quatro, cento e sessenta e oito e cento e setenta e três e cento e setenta e quatro referentes às prestações de contas dos Conselhos Regionais de Medicina de Alagoas nos exercícios de mil novecentos e cinquenta e oito e mil novecentos e cinquenta e nove, Maranhão nos exercícios de mil novecentos e cinquenta e oito, mil novecentos e cinquenta e nove e mil novecentos e sessenta e Pará em mil novecentos e sessenta e Santa Catarina em mil novecentos e cinquenta e oito que, em virtude de haverem chegado ao Conselho Federal de Medicina com grande atraso, e estando em ordem foram encaminhados ao

Tribunal de Contas sem aprovação do Plenário. Examinados os processos foram os Conselheiros por sua aprovação. Aprovados. Processos de prestação de contas referentes ao exercício de mil novecentos e sessenta e um. Processo cento e oitenta e três. Conselho Regional de Medicina da Guanabara. Aprovado. Processo cento e oitenta e quatro. Conselho Regional de Medicina da Bahia. Sugerida a aprovação, uma vez retificados os documentos números treze e dezessete. Aprovado. Previsão orçamentária para o exercício de mil novecentos e sessenta e três. Receita Ordinária. Cento e onze. Contribuições sindicais: Duzentos e quarenta mil cruzeiros. Cento e doze. Contribuições dos Conselhos Regionais. Zero Um — Cartelas: Sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta centavos. Zero dois. Anuidades: cinco milhões trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e três cruzeiros e trinta centavos. Zero três. Multas: trinta e três mil trezentos e trinta e três cruzeiros e trinta centavos. Cinco milhões quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três cruzeiros e vinte centavos. Patrimonial. Cento e trinta e um. Juros de Depósitos: Cinqüenta mil cruzeiros. Total da receita: cinco milhões setecentos e vinte e três mil trezentos e trinta e três cruzeiros e vinte centavos. Despesa. Administração. Duzentos e doze. Departamentos. Um. Pessoal. Onze. Vencimentos: Um milhão e quinhentos mil cruzeiros. Quatorze. Contratados: Cento e cinquenta mil cruzeiros. Quinze. Abonos: Cento e vinte mil cruzeiros. Um milhão setecentos e setenta mil cruzeiros. Dois. Material. Vinte e um. Material de expediente: Noventa mil cruzeiros. Vinte e dois. Impressos em geral: Cento e cinquenta mil cruzeiros. Vinte e três. Vestuários e artigos de roupa: trinta mil cruzeiros. Três. Serviços de terceiros. Trinta e um. Aluguéis: quinhentos mil cruzeiros. Trinta e dois. Luz. Doze mil cruzeiros. Trinta e três. Telefones e Telefonemas: oitenta mil cruzeiros. Trinta e quatro. Correios e Telégrafos: Cento e vinte mil cruzeiros. Trinta e cinco. Condução, transporte e alojamento: oitocentos mil cruzeiros. Trinta e seis. Conservação e limpeza: Cinqüenta mil cruzeiros. Um milhão quinhentos e sessenta e dois mil cruzeiros. Quatro. Encargos diversos. Quarenta e um. Seguro contra fogo: mil cruzeiros. Quarenta e dois. Encargos Gerais: Cem mil cruzeiros. Quarenta e três. Assistência jurídica: Trezentos e sessenta mil cruzeiros. Quatrocentos e sessenta e um mil cruzeiros. Cinco. Diversas despesas. Cinqüenta e um Despesas Judiciais: Quinze mil cruzeiros. Cinqüenta e dois. Publicações: trinta mil cruzeiros. Cinqüenta e três. Jornais e revistas: dez mil cruzeiros. Cinqüenta e quatro. Estampilhas: Cinco mil cruzeiros. Cinqüenta e cinco. Representações: Trinta mil cruzeiros. Cinqüenta e nove. Outras despesas: Trinta mil cruzeiros. Cento e vinte mil cruzeiros. Quatro milhões cento e oitenta e três mil cruzeiros. Total da Despesa: Quatro milhões cento e oitenta e três mil cruzeiros. Aplicação de capitais. Trezentos e doze — Mobiliário e Instalações: Trezentos mil cruzeiros. Trezentos e treze — Máquinas e aparelhos: Trezentos mil cruzeiros. Seiscentos mil cruzeiros. Subtotal: Quatro milhões setecentos e oitenta e três mil cruzeiros. Superavit orçamentário: Novecentos e quarenta mil trezentos e trinta e três cruzeiros e vinte centavos. Total Geral: Cinco milhões setecentos e vinte e três mil trezentos e trinta e três cruzeiros e vinte centavos. Rio de Janeiro, vinte e seis de abril de mil novecentos e sessenta e dois. O Presidente: Doutor Iseu de Almeida e Silva. O Tesoureiro: Dr. Jairo Pombo do Amaral. O Contador: Carlos Lima Afflalo — Registro número duzentos e sessenta e quatro Conselho Regional de Contabilidade da Guanabara. O Senhor Presidente apresentou relatório da viagem realizada em companhia do Secretário-Geral aos Conselhos Regionais de Medicina de Amapá, Amazonas, e Pará. Em seguida, o Conselheiro Antônio Figueira sugeriu fosse autorizado à Diretoria solicitar ao Presidente da República um terreno na Capital do País para construção da sede própria do Conselho Federal de Medicina, bem como verificar a possibilidade de aquisição de um imóvel na Guanabara para renda. Aprovado. O Conselheiro Bruno Marsialj sugeriu que os Conselhos Regionais promovessem a organização de caravanas, cursos, etc., com objetivo de divulgar as atividades dos Conselhos, suas finalidades, o Código de Ética, etc., assim como a publicação de boletins. O Conselheiro Jairo Pombo do Amaral propôs também que o Conselho Federal de Medicina sugerisse às Associações de Classe e Científicas a inclusão no temário dos respectivos Congressos por eles promovidos, assuntos referentes ao Código de Ética. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a sessão às vinte horas e quinze minutos, sendo lavrada a presente ata que vai assinada pelo Presidente Iseu de Almeida e Silva e por mim Wanderley Nogueira da Silva, Primeiro Secretário. — Iseu de Almeida e Silva. — Wanderley Nogueira da Silva.

idade da Guanabara. O Senhor Presidente apresentou relatório da viagem realizada em companhia do Secretário-Geral aos Conselhos Regionais de Medicina de Amapá, Amazonas, e Pará. Em seguida, o Conselheiro Antônio Figueira sugeriu fosse autorizado à Diretoria solicitar ao Presidente da República um terreno na Capital do País para construção da sede própria do Conselho Federal de Medicina, bem como verificar a possibilidade de aquisição de um imóvel na Guanabara para renda. Aprovado. O Conselheiro Bruno Marsialj sugeriu que os Conselhos Regionais promovessem a organização de caravanas, cursos, etc., com objetivo de divulgar as atividades dos Conselhos, suas finalidades, o Código de Ética, etc., assim como a publicação de boletins. O Conselheiro Jairo Pombo do Amaral propôs também que o Conselho Federal de Medicina sugerisse às Associações de Classe e Científicas a inclusão no temário dos respectivos Congressos por eles promovidos, assuntos referentes ao Código de Ética. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a sessão às vinte horas e quinze minutos, sendo lavrada a presente ata que vai assinada pelo Presidente Iseu de Almeida e Silva e por mim Wanderley Nogueira da Silva, Primeiro Secretário. — Iseu de Almeida e Silva. — Wanderley Nogueira da Silva.

**SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DOMICILIAR DE URGÊNCIA**

**PORTARIAS DE 4 DE JUNHO DE 1962**

O Diretor-Geral do SAMDU, no uso das atribuições que lhe confere a Alínea C, do art. 28, Título IV, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 46.348, de 3 de julho de 1959, de acordo com o disposto na Portaria MTPS nº 99, de 28 de março de 1962, consoante o que dispõe a Circular PR nº 2, de 21 de fevereiro de 1962, conforme autorização Presidencial constante do Processo SAMDU número nº 6.378-62, resolve:

- N.º 1.820 — Admitir Antônio Eustáquio de Melo para o emprego de Médico, IS. 14, sob o regime estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, com exercício em Maceió, Estado de Alagoas.
- N.º 1.821 — Admitir Jaime Carneiro Lopes para o emprego de Médico IS. 14, sob o regime estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, com exercício em Maceió, Estado de Alagoas. — *Lauro Freitas Valle Dornelles, Diretor-Geral.*

**PORTARIAS DE 23 DE MAIO DE 1962**

O Diretor-Geral do SAMDU, no uso das atribuições que lhe confere a Alínea C, do art. 28, Título IV, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 46.348, de 3 de julho de 1959, de acordo com o disposto na Portaria MTPS número 2, de 21 de fevereiro de 1962, conforme autorização Presidencial constante do Processo SAMDU número 5.180-62, resolve:

- N.º 1.613 — Exonerar, a pedido, Luis Heitor Laitano, Assistente Administrativo, IS.06, do Quadro de Pessoal Empregado do SAMDU, lotado na Delegacia Regional do Rio Grande do Sul.
- N.º 1.614 — Exonerar, a pedido, Renato da Silva Sousa, Auxiliar de Escritório, IS 03, do Quadro de Pessoal Empregado do SAMDU, lotado na Delegacia Regional da Guanabara.

O Diretor-Geral do SAMDU, no uso das atribuições que lhe confere a Alínea C, do art. 28, Título IV, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 46.348, de 3 de julho de 1959, de acordo

com o disposto na Portaria MTPS número 99, de 28 de março de 1962, consoante o que dispõe a Circular PR número 2, de 21 de fevereiro de 1962, conforme autorização Presidencial constante do Processo SAMDU número 5.180-62, resolve:

- N.º 1.615 — Admitir Luis Heitor Laitano para o emprego de Técnico de Administração, IS 14, sob o regime estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, com exercício na Delegacia Regional do Rio Grande do Sul. — *Lauro Freitas Valle Dornelles, Diretor-Geral.*

**PORTARIAS DE 30 DE MAIO DE 1962**

O Diretor-Geral do SAMDU, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c", do artigo 28, Título IV, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 46.348, de 3 de julho de 1959, de acordo com o disposto na Portaria MTPS número 99, de 28 de março de 1962, consoante o que dispõe a Circular PR número 2, de 21 de fevereiro de 1962, conforme autorização Presidencial constante do Processo S. A. M. D. U. nº 34.897-62, resolve:

- N.º 1.712 — Admitir Hêlia Thereza Pinheiro de Almeida para o emprego de Auxiliar de Escritório, I.S. 03, sob o regime estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, com exercício em Niterói na Delegacia Regional do Estado do Rio, em substituição a Lenira Paula, que teve sua portaria cancelada pela de nº 1.711, de 30 de maio de 1962.

O Diretor-Geral do SAMDU, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c", do artigo 28, Título IV, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 46.348, de 3 de julho de 1959, de acordo com o disposto na Portaria MTPS nº 99, de 28 de março de 1962, consoante o que dispõe a Circular PR nº 2, de 21 de fevereiro de 1962, conforme autorização Presidencial constante do processo SAMDU nº 6.355 de 1962, resolve:

- N.º 1.761 — Admitir Aláor Barros Cobra para o emprego de Médico, IS. 14, sob o regime estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, com exercício no Pósto de Pouso Alegre, da Delegacia Regional de Minas Gerais.

- N.º 1.762 — Admitir Antônio de Barros Lisboa para o emprego de Médico, IS. 14, sob o regime estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, com exercício no Pósto de Pouso Alegre, da Delegacia Regional de Minas Gerais.

**IMPÔSTO DE RENDA**

Regulamento expedido pelo Decreto nº 36.773, de 13-1-55.

**DIVULGAÇÃO N.º 726**

Preço: Cr\$ 8,00

**A VENDA:**

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

- N.º 1.763 — Admitir Gilberto Magalhães para o emprego de Médico, IS. 14, sob o regime estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, com exercício no Pósto de Pouso Alegre, da Delegacia Regional de Minas Gerais.

- N.º 1.764 — Admitir Glicério de Moraes Coutinho para o emprego de Auxiliar de Serviços Médicos, IS. 03, sob o regime estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, com exercício no Pósto de Pouso Alegre, da Delegacia Regional de Minas Gerais.

- N.º 1.765 — Admitir Sebastião Salustino de Almeida para o emprego de Auxiliar de Serviços Médicos, IS. 03, sob o regime estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, com exercício no Pósto de Pouso Alegre, da Delegacia Regional de Minas Gerais.

- N.º 1.766 — Admitir Maria de Lourdes Servino para o emprego de Telefonista, IS. 02, sob o regime estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, com exercício no Pósto de Pouso Alegre, da Delegacia Regional de Minas Gerais.

- N.º 1.767 — Admitir Sebastião Pereira de Oliveira para o emprego de Motorista, IS. 03, sob o regime estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, com exercício no Pósto de Pouso Alegre da Delegacia Regional de Minas Gerais.

- N.º 1.768 — Admitir Vicentina Eufrásia de Jesus, para o emprego de Servente, IS. 01, sob o regime estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, com exercício no Pósto de Pouso Alegre da Delegacia Regional de Minas Gerais.

- N.º 1.769 — Admitir Luiz Gonzaga Ribeiro para o emprego de Auxiliar de Escritório, IS. 03, sob o regime estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, com exercício no Pósto de Pouso Alegre, da Delegacia Regional de Minas Gerais.

O Diretor-Geral do SAMDU, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c", do artigo 28, Título IV, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 46.348, de 3 de julho de 1959, de acordo com o disposto na Portaria MTPS nº 99, de 28 de março de 1962, consoante o que dispõe a Circular número 2, de 21 de fevereiro de 1962, conforme autorização Presidencial constante do processo nº 34.897-62, resolve:

- N.º 1.776 — Admitir Renato da Silva Souza, para o emprego de Assistente Administrativo, I.S. 6, sob o regime estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, com exercício na Delegacia Regional da Guanabara, em substituição a Luis Heitor Laitano, exonerado pela portaria nº 1.613. — *Lauro Freitas Valle Dornelles, Diretor-Geral.*

O Diretor-Geral do SAMDU, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c", do artigo 28, Título IV, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 46.348, de 3 de julho de 1959, de acordo com o disposto na Portaria MTPS nº 99, de 28 de março de 1962, consoante o que dispõe a Circular número 2, de 21 de fevereiro de 1962, conforme autorização Presidencial constante do processo SAMDU número 6.377-62, resolve:

- N.º 1.818 — Admitir Guilherme Brunstein para o emprego de Médico, IS. 14, sob o regime estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, com exercício na Delegacia Regional da Guanabara.

- N.º 1.819 — Admitir Luiz Tendler, para o emprego de Médico, I.S. 14, sob o regime estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, com exercício na Delegacia Regional da Guanabara. — *Lauro Freitas Valle Dornelles, Diretor-Geral.*

## INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

### COMISSÃO EXECUTIVA

Autuados — Usina Estrelhana S. A. e Juceneida Gomes Braga.

Recorrente — *Ex officio* — Segunda Turma de Julgamento.

Processo — A. I. nº 54-57 — Estado de Pernambuco.

*É de se manter a decisão que bem se fundamentou nas provas constantes do processo.*

ACÓRDÃO Nº 1.559

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuadas a Usina Estrelhana S. A., de Ribeirão, e Juceneida Gomes Braga, de Bezerros, ambos em Pernambuco, por infração, a primeira, aos arts. 2º, 3º, 31, § 2º, 36, § 3º, 64, 65, parágrafo único e, a segunda, aos arts. 33, 60, letra b, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e recorrente *ex officio* a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando que não há qualquer irregularidade na nota de remessa de fls. 7;

Considerando que a decisão de primeira instância observou os preceitos legais;

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido do não provimento do recurso *ex officio*, mantida a decisão de primeira instância, que julgou improcedente o auto, determinando-se a liberação do açúcar apreendido ou a restituição do valor obtido na venda do mesmo ao autuado. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos nove dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — **Manoel Gomes Maranhão**, Vice-Presidente. — **Domingos José Aldrovandi**, Relator.

Fui presente. — **Paulo Pimentel Belo**, Procurador-Geral.

Parecer do Procurador: Pelo desprovimento do recurso, como no parecer supra. Em 26 de junho de 1961. — **José Mota Maia**.

Autuada — Usina Salgado S. A.

Recorrente — *Ex officio* — Segunda Turma de Julgamento.

Processo. — A. I. nº 54-56 — Estado de Pernambuco.

*Mantém-se decisão de primeira instância que guarda da conformidade com as provas dos autos.*

ACÓRDÃO Nº 1.560

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso, em que é autuada a firma Usina Salgado S. A., de Ipojuca, Pernambuco, por infração aos arts. 1º e seu § 1º, 2º e seus §§ 1º e 2º, 3º e parágrafo único do art. 11 do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943 e recorrente *ex officio* a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando que a decisão de primeira instância bem decidiu o feito, levando na devida conta que a simples diferença de graduação do álcool não constitui propriamente infração às leis, face à possibilidade de concorrerem fatores incontroláveis como meio ambiente, temperatura, água, etc.;

Considerando, assim, que o julgamento guarda conformidade com os elementos do processo.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido do não provimento do recurso *ex officio* mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto, liberando-se o álcool apreendido, ou devolvendo-se ao seu dono o produto obtido na venda do mesmo, no caso de já ter sido a mes-

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

ma efetuada. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos nove dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — **Manoel Gomes Maranhão**, Vice-Presidente. — **Domingos José Aldrovandi**, Relator.

Fui presente. — **Paulo Pimentel Belo**, Procurador-Geral.

Parecer do Procurador: Pelo não provimento do recurso necessário, de conformidade com o parecer retro. Em 4 de setembro de 1961. — **José da Mota Maia**.

Autuada — Jorge João Saab & Filhos.

Recorrente *ex officio* — Primeira Turma de Julgamento.

Processo — A. I. nº 655-58 — Estado de Minas Gerais.

*Não comprovada a clandestinidade da mercadoria, é de se mantida a decisão recorrida.*

ACÓRDÃO Nº 1.561

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Jorge João Saab & Filhos, de Uberlândia, Minas Gerais, por infração aos arts. 33, 42 e 60, letra b, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e recorrente *ex officio* a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando que no presente caso não se caracteriza qualquer aspecto de clandestinidade do açúcar;

Considerando que a decisão da Turma de Julgamento foi fundamentada na prova dos autos.

Acordam, por maioria de votos, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, contra o Sr. Relator, no sentido de ser negado provimento ao recurso, confirmando-se a decisão de primeira instância, que condenou a firma autuada à multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) para cada uma das três partidas de açúcar desacompanhadas de notas de entrega, nos termos do art. 42 do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, liberando-se o produto apreendido, uma vez que o mesmo se encontrava acompanhado de notas de remessa. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos nove dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — **Manoel Gomes Maranhão**, Vice-Presidente. — **J. A. de Lima Teixeira**, Relator do acórdão.

Fui presente. — **Paulo Pimentel Belo**, Procurador-Geral.

Parecer do Procurador: Pelo não provimento do recurso de ofício, de conformidade com o parecer retro. Em 4 de setembro de 1961. — **José da Mota Maia**.

Autuada — Pacífico & Cia. Ltda. (Usina Brasil).

Recorrente *ex officio* — Segunda Turma de Julgamento.

Processo — A. I. nº 670-57 — Estado de Pernambuco.

*Mantém-se decisão de primeira instância que bem apreciou os elementos constantes do processo*

ACÓRDÃO Nº 1.562

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Pacífico & Cia. Ltda. (Usina Brasil), no município de També, Estado de Pernambuco, por infração aos artigos 1º, § 2º, 36, §§ 1º e 3º, 64 e 65 e parágrafo único do art. 69, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e recorrente *ex officio* a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando que o auto lavrado contra a Usina Brasil tem, por base a saída dada pela mesma de 100 sacos de açúcar de sua produção sem a competente Nota de Remessa;

Considerando procedentes as alegações apresentadas pela autuada, em sua defesa de fls.;

Considerando que ficou apurado no exame procedido na escrita da usina que o seu estoque de açúcar correspondia ao real encontrado;

Considerando que no exame procedido na escrita das firmas, determinado pela Procuradoria Regional, apurou-se que a usina autuada remetera os 100 sacos de açúcar acobertados pelas competentes notas de remessa, devidamente inutilizadas.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, de acordo com o voto do Sr. Relator, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que considerou improcedente o auto, por não comprovadas as infrações denunciadas. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos nove dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — **Manoel Gomes Maranhão**, Vice-Presidente. — **José Vieira de Melo**, Relator.

Fui presente. — **Paulo Pimentel Belo**, Procurador-Geral.

Parecer do Procurador: Pelo desprovimento do recurso, na forma do parecer supra. Em 29 de maio de 1961. — **José Mota Maia**.

Autuado: Teimo de Souza Andrade.

Recorrente *ex officio*: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 656-58 — Estado de Minas Gerais.

*Mantém-se decisão de Primeira Instância quando a improcedência do auto decorreu do justo exame dos elementos do processo.*

ACÓRDÃO Nº 1.563

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Teimo de Souza Andrade, de Cabe Verde — Minas Gerais — por infração aos artigos 40, 42 e seus parágrafos 1º e 2º, c/c o art. 60 letra "b", todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, recorrente *ex officio* a Segunda Turma de Julgamento,

Considerando que as notas apenas aos autos provam que as partidas de açúcar saíram devidamente acobertadas, ocorrendo simples troca do transportador no desembarque da mercadoria;

Considerando o pronunciamento do Procurador Geral quanto ao recurso *ex officio*;

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido do não provimento do recurso *ex officio*, mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto, restituindo-se ao autuado o açúcar apreendido ou o seu valor, segundo a cotação de fls. 22, verso.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos nove dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — **Manoel Gomes Maranhão**, Vice-Presidente. — **Gil Maranhão**, Relator.

Fui presente: **Paulo Pimentel Belo**, Procurador-Geral.

Parecer do Procurador: Pelo não provimento do recurso de ofício, de conformidade com o parecer retro.

Em 12-9-1961. — **José Mota Maia**.

Autuado e recorrente: José Martineli Neto.

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 871-57 — Estado de São Paulo.

*Confirma-se decisão recorrida quando a mesma guarda conformidade com os elementos constantes do processo.*

ACÓRDÃO Nº 1.564

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente José Martineli Neto, de Brotas, São Paulo, autuado por infração ao art. 2º e seus parágrafos 1º e 2º, do Decreto-lei número 5.998, de 18 de novembro de 1943, e recorrida a Primeira Turma de Julgamento,

Considerando que o próprio recorrente confessa em suas razões de recurso ter deixado de emitir nota de expedição;

Considerando que a decisão de primeira instância está de acordo com a prova dos autos,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso mantida a decisão de primeira instância, que condenou o autuado ao pagamento da multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) por partida de aguardente vendida em desobediência ao art. 2º do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943, em número de 13 partidas, totalizando assim a multa de Cr\$ ..... 26.000,00 (vinte e seis mil cruzeiros).

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — **José Wamberto**, Presidente. — **Manoel Gomes Maranhão**, Relator.

Fui presente: **Paulo Pimentel Belo**, Procurador-Geral.

Parecer do Procurador:

Pelo não provimento do recurso voluntário de conformidade com o parecer retro.

Em 12 de setembro de 1961. — **José da Mota Maia**, Procurador.

Autuado e recorrente: Segismundo Silveira Barreto (Engenho "Fazenda Santo Antônio da Graminha").

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 139-57 — Estado de São Paulo.

*Nega-se provimento a recurso quando a decisão recorrida guarda conformidade com as provas dos autos.*

ACÓRDÃO Nº 1.565

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado o recorrente Segismundo Silveira Barreto (Engenho "Fazenda Santo Antônio da Graminha", de Cordeirópolis, São Paulo, por infração aos artigos 19 e 20 da Resolução nº 698-52 com fundamento nos arts. 143 e 149, do Decreto-lei nº 3.856, de 21 de novembro de 1941, e recorrida a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando provadas as infrações constantes dos presentes autos;

Considerando improcedentes as alegações de defesa;

Considerando o mais que dos presentes autos consta, inclusive os pareceres da Divisão Jurídica,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou o autuado ao pagamento em dobro da taxa de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) por litro, sobre os 102.960 litros de aguardente vendidos sem o recolhimento



da referida taxa, na forma dos artigos 148 e 149 do Decreto-lei número 3.855, de 21 de novembro de 1941.

Intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Manoel Gomes Maranhão*, Vice-Presidente. — *José Vieira de Melo*, Relator.

Fui presente: *Paulo Pimentel Bello*, Procurador Geral.

#### Parecer do Procurador

Pelo não provimento do recurso do fls. 29, de conformidade com o parecer retro.

Em 12 de setembro de 1961. — *José da Mota Maia*, Procurador.

Autuado: Renato Alves & Cia.

Recorrente "ex officio": Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 43-57 — Estado de São Paulo.

*E' de ser considerado clandestino o açúcar que foi encontrado sem cobertura de nota de remessa ou de entrega.*

#### ACÓRDÃO Nº 1.568

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Renato Alves & Cia., de Limeira, São Paulo, por infração aos arts. 40 e 42 do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e recorrente "ex officio" a Primeira Turma de Julgamento,

Considerando que a firma autuada recebeu sete partidas de açúcar desacompanhadas das respectivas notas de remessa e, ainda, deu saída a 12 partidas de açúcar sem estar acompanhadas das competentes notas de entrega;

Considerando que, quanto às duas outras partidas restantes, a nota de entrega a que as mesmas se referem já ultrapassava o prazo legal de 2 anos, fixados para a prescrição dos referidos documentos;

Considerando que a autuada deixou o processo correr à revelia;

Considerando tudo mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, de acordo com o voto do Sr. Relator, no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex officio", mantida a decisão de primeira instância, que condenou a firma autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por cada uma das sete partidas não acompanhadas de notas de remessa, no total de Cr\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros), nos termos do artigo 40 do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e mais ainda, a multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), em correlação a dez partidas de açúcar saídas sem a respectiva nota de entrega, deixando-se de aplicar qualquer penalidade em relação a duas partidas, cuja nota correspondente já ultrapassava o prazo estabelecido na legislação que regula a espécie.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Manoel Gomes Maranhão*, Vice-Presidente. — *Alcisto de Miranda Bastos*, Relator.

Fui presente: *Paulo Pimentel Bello*, Procurador Geral.

#### Parecer do Procurador

Pelo não provimento do recurso de ofício, de acordo com o parecer de fls. 60.

Em 5 de setembro de 1961. — *José da Mota Maia*

Autuado e recorrente: Usina Santa Maria S.A.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 96-58 — Estado do Rio de Janeiro.

*Nega-se provimento a recurso, quando a decisão recorrida está de acordo com o direito e as provas dos autos.*

#### ACÓRDÃO Nº 1.567

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada e recorrente a Usina Santa Maria S.A., do município de Bom Jesus do Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, por infração aos artigos 2º e seus parágrafos, 3º, 6º combinado com o 6º, todos do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e recorrida a Segunda Turma de Julgamento,

Considerando que o pagamento dos valores correspondentes às taxas devidas foi realizado posteriormente à autuação da Usina recorrente;

Considerando, ainda, que está provado nos autos ter havido referência em 25 notas de remessa a Guia de Recolhimento que já não comportava a quantidade de sacos nela referidos; Considerando, finalmente, que a Usina é, de fato, reincidente específica nas infrações aos artigos 3º e 6º, do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, por haver transitado em julgado o Acórdão número 1.046, sobre o A.I. 61-55,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a Usina autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), ou sejam Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) por nota de remessa com referência a guia inexistente, no total de 25, incluídas as notas de folhas 36 e 37 do processo, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, além do recolhimento das taxas sobre 341 sacos, caso ainda não tenha sido feito, e ao pagamento da multa de Cr\$ 6.320,00 (seis mil, trezentos e vinte cruzeiros), correspondente ao dobro da multa sobre 341 sacos, na forma dos artigos 6º e 6º do mesmo Decreto-lei.

Intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator.

Fui presente: *Paulo Pimentel Bello*, Procurador Geral.

#### Parecer do Procurador

Pelo não provimento do recurso de fls. 65-66, de conformidade com o parecer retro.

Em 29 de agosto de 1961. — *José da Mota Maia*.

Autuado: Demétrio Antônio Cavazans.

Recorrente "ex officio": Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 623-58 — Estado do Paraná.

*Nega-se provimento a recurso "ex officio", quando comprovada a conformidade da decisão com os elementos dos autos.*

#### ACÓRDÃO Nº 1.568

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Demétrio Antônio Cavazans, de Rio Negro — Paraná — por infração ao artigo 33 c/c a letra "b" do artigo 60, ambos do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e recorrente "ex officio" a Primeira Turma de Julgamento

Considerando que ficou provado no processo não ser clandestino o açúcar apreendido, o qual saiu da Usina acompanhado de Notas de remessa, tendo ocorrido tão somente troca de notas;

Considerando o mais que consta do processo,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex officio" mantida a decisão de primeira instância, que considerando improcedente o auto, devolvendo-se ao autuado o açúcar apreendido ou o seu valor.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator.

Fui presente: *Paulo Pimentel Bello*, Procurador Geral.

#### Parecer do Procurador

Pelo não provimento do recurso de conformidade com o parecer retro.

Em 12 de setembro de 1961. — *José da Mota Maia*.

Autuado: Latif Jorge.

Recorrente "ex officio": Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 27-53 — Estado de São Paulo.

*Confirma-se decisão de primeira instância que bem apreciou as provas dos autos.*

#### ACÓRDÃO Nº 1.569

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Latif Jorge, de Pedregulho, São Paulo, por infração ao art. 40 do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e recorrente "ex officio" a Primeira Turma de Julgamento,

Considerando que Latif Jorge, autuado por infração ao art. 40 do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, foi condenado ao pagamento da multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) pela falta de apreensão da Nota de Remessa, devolvendo-se-lhe o açúcar apreendido ou o valor correspondente;

considerando que a improcedência da apreensão do açúcar resultou de ter ficado apurado junto à Usina vendedora a regularidade da saída do mesmo,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex officio", mantida a decisão de primeira instância que condenou o autuado ao pagamento da importância de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), correspondente à nota não apresentada, devolvendo-se-lhe o açúcar ou o valor correspondente, por não caber, no caso, a sua apreensão.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Manoel Gomes Maranhão*, Vice-Presidente. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator.

Fui presente: *Paulo Pimentel Bello*, Procurador-Geral.

#### Parecer do Procurador

Pelo não provimento do recurso de ofício, de conformidade com o parecer retro.

Em 4 de setembro de 1961. — *José da Mota Maia*.

Autuado e recorrente: Companhia Industrial e Agrícola Oeste de Minas (Usina Ovidio de Abreu).

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 468-57 — Estado de Minas Gerais.

*E' de ser mantida a decisão que bem apreciou os elementos constantes do processo.*

#### ACÓRDÃO Nº 1.570

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a Companhia Industrial e Agrícola Oeste de Minas (Usina Ovidio de Abreu), de Lagoa da Prata, Minas Gerais, autuada por infração aos arts. 1º, § 2º, 2º, 3º parágrafos 2º e 3º, 3º, 3º, 6º, 6º e seu parágrafo único, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e recorrida a Segunda Turma de Julgamento,

Considerando que a autuada em seu recurso de fls. não apresenta argumentação que possa ilidir as infrações cometidas;

Considerando o mais que consta dos autos,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância que condenou a autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) por sacco de açúcar sonogado à tributação, num total de Cr\$ 534.500,00 (quinhentos e trinta e quatro mil e quinhentos cruzeiros), nos termos do parágrafo único do art. 65, do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, além do recolhimento das taxas devidas e, ainda, de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) por nota de remessa com menção de guia inexistente, num total de Cr\$ 268.000,00 (duzentos e sessenta e oito mil cruzeiros), grau mínimo do art. 3º, do mesmo diploma legal.

Intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Manoel Gomes Maranhão*, Vice-Presidente. — *Walter de Andrade*, Relator.

Fui presente: *Paulo Pimentel Bello*, Procurador Geral.

#### Parecer do Procurador

Pelo não provimento do recurso voluntário, de conformidade com o parecer retro.

Em 2 de setembro de 1961. — *José da Mota Maia*.

Autuados: João Angola e Dias Martins S. A. — Mercantil e Industrial.

Recorrente: Dias Martins S. A. — Mercantil e Industrial.

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 493-58 — Estado de São Paulo.

*Mantem-se decisão de primeira instância quando a mesma está de acordo com o direito e a prova dos autos.*

#### ACÓRDÃO Nº 1.571

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados João Angola e Dias Martins S. A. — Mercantil e Industrial, respectivamente, de Colina e de Barretos, ambos em São Paulo, por infração aos arts. 42 e letra b do art. 60, o primeiro, e o segundo, ao art. 42, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, recorrente a firma Dias Martins S. A. — Mercantil e Industrial e recorrida a Primeira Turma de Julgamento,

Considerando que a firma Dias Martins S. A. — Mercantil e Industrial, em seu recurso de fls., repete os argumentos já expendidos na de-

fesa de Primeira Instância e apreciada pela Segunda Turma de Julgamento;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a firma João Angola à perda do açúcar, tornando efetiva a sua apreensão, revertendo o produto de sua venda aos cofres do Instituto, nos termos do artigo 60, letra b, do Decreto-lei número 1.831, de 4-12-39, dando como absorvida por esta a cominação da penalidade prevista no art. 42, e condenou a firma Dias Martins S. A. — Mercantil e Industrial à multa de Cr\$ 1.100,00 (um mil e cem cruzeiros), grau médio do art. 42 do citado Decreto-lei, por ser reincidente específica. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Manoel Gomes Maranhão*, Vice-Presidente. — *Walter de Andrade*, Relator.

Fui presente: *Paulo Pimentel Bello*, Procurador Geral.

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer de fls. 35-6, pela manutenção do acórdão de fls. 26 que condenou João Angola à perda de oito sacos de açúcar apreendidos em seu estabelecimento comercial, no município de Colina, São Paulo, e Dias Martins S. A. à multa de Cr\$ 1.100,00.

A argumentação do recurso de fôlhas 32-3 não elide a participação da recorrente no ilícito fiscal, pois, o documento de fls. 2 demonstra que havia nos sacos de açúcar a marca de Dias Martins, filial de Barretos, São Paulo. — Em 14 de julho de 1961. — *José da Mota Maia*.

Autuado e recorrente: Hajime Mitsuzumi.

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 365-59 — Estado de São Paulo.

*Mantém-se decisão de primeira instância que guarda conformidade com os elementos constantes do processo.*

ACÓRDÃO Nº 1.572

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso, em que é recorrente Hajime Mitsuzumi, de Rinópolis, São Paulo, autuado por infração ao artigo 42 do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, e recorrida a Primeira Turma de Julgamento,

Considerando que a decisão de primeira instância bem enquadrô a infração nos dispositivos legais que regem a matéria;

Considerando que a aplicação do art. 42 do Decreto-lei nº 1.831, no presente caso, fortalece a decisão de que a multa deve referir-se a cada saca sem a competente nota de entrega;

Considerando que houve, de fato, a aplicação do que se contém no artigo 78 alegado pelo recorrente, desde que a multa foi aplicada em seu grau mínimo;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso voluntário, mantida a decisão de primeira instância, que condenou o autuado ao pagamento da multa de Cr\$ 200,00 por nota de entrega não emitida, em número de 320 notas, no total de Cr\$ 64.000,00, na forma do art. 42 do Decreto-lei nú-

mero 1.831, de 4-12-39. — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Manoel Gomes Maranhão*, Vice-Presidente. — *Walter de Andrade*, Relator.

Fui presente: *Paulo Pimentel Bello*, Procurador Geral.

Parecer do Procurador: Pelo não provimento do recurso, de conformidade com o parecer retro. — Em 6 de setembro de 1961. — *J. Mota Maia*.

Autuado e recorrente: Duarte Fonseca.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 288-59 — Estado de Minas Gerais.

*Não é de receber recurso apresentado fora do prazo estipulado por lei.*

ACÓRDÃO Nº 1.573

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Duarte Fonseca, de Jaboticatubas, Minas Gerais, autuado por infração ao artigo 1.º §§ 1.º e 2.º do Decreto-lei nº 5.898, de 18-11-43 e recorrida a Segunda Turma de Julgamento,

Considerando que o autuado tomou conhecimento do acórdão recorrido em 14 de dezembro de 1960 e interps recurso, conforme consta do S. C. 15.180, de 2 de fevereiro de 1961;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, nos termos do voto do Sr. Relator, no sentido do não recebimento do recurso voluntário, por ser intempestivo. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Manoel Gomes Maranhão*, Vice-Presidente. — *Walter de Andrade*, Relator.

Fui presente: *Paulo Pimentel Bello*, Procurador Geral.

Parecer do Procurador: Pelo não recebimento do recurso constante do anexo S. C. 15.130-61, por intempestivo. O recorrente recebeu a intimação em 14-12-60, e só manifestou o seu recurso em 2-2-61, fora do prazo, fls. 33 deste e fls. 2 do anexo. — Em 14-7-61. — *José Mota Maia*.

Autuado e recorrente: José Felipe.

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 87-59 — Estado de Minas Gerais.

*Confirma-se decisão de primeira instância quando a decisão recorrida guarda conformidade com os elementos do processo.*

ACÓRDÃO Nº 1.574

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado e recorrente José Felipe, de São Pedro da União, Minas Gerais, por infração aos arts. 42 e seus §§, do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, e recorrida a Primeira Turma de Julgamento,

Considerando que a alegação de ignorância do preceito legal não exime ninguém das penas cominadas nos textos legais;

Considerando, assim, que o Acórdão recorrido fez boa justiça; e

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou o au-

tuado à multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por nota de entrega não conservada, em número de seis, e no montante de Cr\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros), nos termos do art. 42 do Decreto-lei número 1.831, de 4-12-39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Manoel Gomes Maranhão*, Vice-Presidente. — *José Wamberto*, Relator.

Fui presente: *Paulo Pimentel Bello*, Procurador Geral.

Parecer do Procurador: Pelo não provimento do recurso, de acordo com o parecer retro. — Em 6-9-61. — *José da Mota Maia*.

Autuado: Giacomo Treu & Filhos (Usina Chibarro).

Recorrente "Ex-officio": Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 468-55 — Estado de São Paulo.

*Nega-se provimento a recurso "ex-officio" quando a decisão de primeira instância bem apreciou as infrações capituladas no processo.*

ACÓRDÃO Nº 1.575

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Giacomo Treu & Filhos (Usina Chibarro), de Araraquara, São Paulo, por infração aos arts. 60 letra c e 69 parágrafo único, ambos do Decreto-lei número 1.831, de 4-12-39, e recorrente "ex-officio" a Segunda Turma de Julgamento,

Considerando que não ficou demonstrado, na instrução do processo, a falta de registro, no livro competente, de 300 sacos de açúcar;

Considerando que o auto não tem qualquer procedência; e

Considerando que, assim, fez boa justiça o Acórdão nº 5.353, da Meritíssima Segunda Turma de Julgamento,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex-officio", mantida a decisão de primeira instância, que considerou improcedente o auto. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Manoel Gomes Maranhão*, Vice-Presidente. — *José Wamberto*, Relator.

Fui presente: *Paulo Pimentel Bello*, Procurador-Geral.

Parecer do Procurador: Pelo não provimento do recurso de ofício, de conformidade com o parecer retro. Em 4-9-61. — *José Mota Maia*.

Autuados: Natália Barreto Rolemberg (Usina Escurial) e Calo dos Santos Seabra (Usina Altamira).

Recorrente "Ex-officio": Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 125-56 — Estado de Sergipe.

*Confirma-se decisão de primeira instância quando a improcedência do auto está fundamentada em documentação constante do processo.*

ACÓRDÃO Nº 1.576

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados Natália Barreto Rolemberg, proprietária da Usina Escurial, e Calo dos Santos Seabra, proprietário da Usina Altamira, a primeira de São Cristóvão, Estado de Sergipe e, o segundo, de município de Conde, Estado da Bahia, por infração, ambos, ao artigo 19 e seu parágrafo único, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, recorrente "ex-officio" a Primeira Turma de Julgamento,

Considerando que a decisão de primeira instância bem apreciou os elementos constantes dos autos, uma vez que a Circular 27-55 da D. A. F., regulamentando a transferência de maquinaria, foi posterior à lavratura do auto;

Considerando, além disso, que o pró-prio I. A. A. não vinha fazendo cumprir com rigor o artigo 19 do Decreto-lei 1.831, como ficou comprovado com a necessidade da expedição da Circular já mencionada;

Considerando o mais que consta do processo,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, de acordo com o voto do Sr. Relator, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que considerou improcedente o auto. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Manoel Gomes Maranhão*, Vice-Presidente. — *José Wamberto*, Relator.

Fui presente: *Paulo Pimentel Bello*, Procurador-Geral.

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer retro da D. Jurídica. Em 2-1-56. — *José da Mota Maia*.

Autuado: Usina Itaquara de Açúcar e Alcool S. A.

Recorrente "Ex-Officio": Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 296-55 — Estado de São Paulo.

*Nega-se provimento a recurso para manter decisão de primeira instância que bem apreciou os elementos constantes do processo.*

ACÓRDÃO Nº 1.577

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Itaquara de Açúcar e Alcool S. A., de Tapiratiba, São Paulo, por infração aos arts. 36 c/c e 60 letra b, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, e recorrente "ex-officio" a Segunda Turma de Julgamento,

Considerando quanto ao recurso voluntário, que a alegação da recorrente sobre o pagamento posterior da taxa nada tem a ver com a condenação que foi imposta, pois se trata esta de clandestinidade e a outra de sonegação;

Considerando, quanto ao recurso "ex-officio", que a decisão de Segunda Turma foi baseada na falta de provas; Considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, de acordo com o voto do Sr. Relator, no sentido de ser negado provimento a ambos os recursos, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a Usina autuada a perda do açúcar apreendido incorporando-se ao patrimônio, do Instituto o produto da venda da mercadoria, nos termos do art. 60, letra b, do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, deixando de aplicar a penalidade prevista no artigo 36, também do referido diploma legal, por insuficiência de provas. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Manoel Gomes Maranhão*, Vice-Presidente. — *José Wamberto*, Relator.

Fui presente: *Paulo Pimentel Bello*, Procurador-Geral.

Parecer do Procurador: Pela manutenção da decisão recorrida, de conformidade com o parecer retro. Em 4 de setembro de 1961. — *José da Mota Maia*.

Autuadas: Refinaria Americana Ltda. e Cia. Açucareira Barbacena (Usina Barbacena).

Recorrente: Cia. Açucareira Barbacena.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 572-57 — Estado de São Paulo.

*Dar saída a açúcar extralimite, sem numeração da sacaria e sem autorização do I. A. A., impõe a apreensão da mercadoria.*

ACÓRDÃO Nº 1.578

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuadas a Refinaria Americana Ltda. e a Cia. Açucareira Barbacena (Usina Barbacena), respectivamente, dos municípios de Bebedouro e Pontal, no Estado de São Paulo, por infração aos artigos 1º e 2º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º, 39º letra c, todos do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39 e ao artigo 61, § 1º do Decreto-lei 3.856 de 21.11.41, recorrente a Cia. Açucareira Barbacena e recorrida a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando os fundamentos do Acórdão nº 5.049, de 23 de março de 1960, da Egrégia Segunda Turma de Julgamento;

considerando estar provado que a autuada detinha a 6.760 sacos de açúcar de sua produção extralimite, sem numeração da sacaria e sem autorização do I. A. A.;

considerando que o recurso da autuada não apresenta razões que destruam as causas da autuação;

considerando que a decisão recorrida foi adotada com observância das normas legais aplicáveis à espécie;

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a Usina autuada à perda do açúcar apreendido, nos termos do art. 60 letra c/c com o artigo 31, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, tendo-se como absorvida por esta as demais cominações capituladas no auto, intimada a autuada a recolher a quantia correspondente ao valor do açúcar, na forma do Termo de fls. 82-83. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois — **Manoel Gomes Maranhão**, Vice-Presidente. — **Hélio Cruz de Oliveira**, Relator.

Fui presente: **Paulo Pimentel Bello**, Procurador Geral.

Parecer do Procurador: Pelo desprovimento, na forma do parecer supra.

Em 29.5.61. **José da Mota Maia**.

Autuados: F. Tannuri e Irmãos Zanin (Usina Zanin).

Recorrente: F. Tannuri.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 268-58 — Estado de São Paulo.

*A inobservância das disposições do artigo 31, § 2º, do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, torna clandestino o açúcar, que cabe ao I. A. A. apreender.*

ACÓRDÃO Nº 1.579

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados F. Tannuri e Irmãos Zanin (Usina Zanin), respectivamente, de Boa Esperança do Sul e de Araraquara, ambos em São Paulo, por infração, o primeiro, ao artigo 60 letra c, combinado com o parágrafo 2º do artigo 31, do Decre-

to-lei nº 1.831, de 4.12.39 e, o segundo, ao artigo 31 parágrafo 2º, do citado Decreto-lei, recorrente F. Tannuri e recorrida a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando estar comprovado nos autos que a firma F. Tannuri adquiriu 36 sacos de açúcar cristal à Usina Zanin, pela Nota de Remessa 492.378, esta de 40 sacos, com a numeração em duplicata;

considerando que as razões do recurso de fls. 30 apenas confirmam a existência da infração;

considerando que a recorrente concorreu para o ilícito, no momento em que recebeu a mercadoria com duplicata de numeração, em quantidade maior que a mencionada na nota; e considerando que a irregularidade importava na clandestinidade do açúcar em questão, competindo ao I. A. A. apreendê-lo.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso voluntário, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a firma F. Tannuri à perda do açúcar apreendido, revertendo o resultado de sua venda aos cofres do Instituto, nos termos do artigo 60, letra e, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, tendo-se como absorvida por esta figura a infração atribuída à Usina. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — **Manoel Gomes Maranhão**, Vice-Presidente. — **Hélio Cruz de Oliveira**, Relator.

Fui presente: **Paulo Pimentel Bello** — Procurador Geral.

Parecer do Procurador: Pelo não provimento do recurso, de fls. 30, de conformidade com o parecer retro. Em 30.8.61. **José da Mota Maia**.

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuados: Cia. Açucareira São Geraldo e Nelson Idino.

Recorrente "Ex-Officio": Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 815-57 — Estado de São Paulo.

*Reconhecida a inexistência de ilícito fiscal, julga-se improcedente o auto.*

ACÓRDÃO Nº 1.580

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados a Cia. Açucareira São Geraldo e Nelson Idino, ambos de Sorribosinha, São Paulo, por infração aos arts. 36 e 3º, 60 letra b, o primeiro e art. 33, o segundo, todos do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, e recorrente "ex-officio" a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando que as alegações da autuada foram aceitas pelo fiscal autuante;

considerando que o transporte de uma partida de açúcar, sem a documentação, está justificado plenamente nos autos, não tendo ocorrido infração;

considerando os fundamentos do Acórdão 4.628, de 3 de junho de 1959, da Egrégia Primeira Turma de Julgamento;

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex-officio", mantida a decisão de primeira instância que considerou improcedente o auto. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois — **Manoel Gomes Maranhão**, Vice-Presidente. — **Hélio Cruz de Oliveira**, Relator.

Fui presente: **Paulo Pimentel Bello**, Procurador Geral.

Parecer do Procurador: Pelo não provimento do recurso de ofício, de conformidade com o parecer de fls. 51-52.

Em 12.9.61. **José da Mota Maia**.

SEGUNDA TURMA DE JULGAMENTO

Autuado: Luiz Franchin Sobrinho

Autuantes: Sindulfo de Assunção Santiago e Outro

Processo: A. I. 290-62 — Estado do Paraná.

*E' de ser considerado clandestino todo açúcar apreendido desacompanhado dos documentos fiscais exigidos pela legislação açucareira.*

ACÓRDÃO Nº 6.001

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Luiz Franchin Sobrinho, de Pirai do Sul, Paraná, por infração aos artigos 42 e 60 do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, autuantes os fiscais deste Instituto Sindulfo de Assunção Santiago e Outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que os 59 sacos de açúcar apreendidos não se encontravam acompanhados dos documentos fiscais exigidos pelo I. A. A.;

Considerando que as alegações de defesa da firma autuada não conseguem ilidir o ilícito fiscal;

Considerando que a informação de fls. 27 não altera a situação da autuada.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, no sentido de tornar efetiva a apreensão do açúcar, nos termos do artigo 60, letra b, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, revertendo aos cofres do Instituto o produto de sua venda, dando como absorvida por esta penalidade a cominação do artigo 42, do mesmo Decreto-lei. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos oito dias de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — **Hélio Cruz de Oliveira** — Presidente. — **João Soares Palmeira** — Relator. — **Moacyr Soares Pereira**.

Fui presente: **N. V. Alvarenga Ribeiro** — Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer retro. Em 22.4.59. — **Fernando Oiticica Lins**.

Autuado: Habib Jorge Miserani

Autuantes: Francisco Martins Veras e Outro.

Processo: A. I. 346-59 — Estado de Minas Gerais.

*E' de se considerar clandestino o açúcar desacompanhado dos documentos fiscais exigidos por lei.*

ACÓRDÃO Nº 6.002

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Habib Jorge Miserani, de Campo Belo, Minas Gerais, por infração aos artigos 40, 41 ou 42, c/c o disposto na letra b do 60 todos do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, autuantes os fiscais, deste Instituto Francisco Martins Veras e Outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o açúcar apreendido estava desacompanhado de documentos fiscais;

Considerando irrelevantes as alegações de defesa do autuado;

Considerando a infração materialmente provada.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para tornar efetiva a apreensão do açúcar, condenada a firma autuada à perda do mes-

mo, conforme preceitua o artigo 60, letra b, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, cujo valor apurado revertirá aos cofres do Instituto. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos oito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — **Hélio Cruz de Oliveira** — Presidente. — **João Soares Palmeira** — Relator. — **Moacyr Soares Pereira**.

Fui presente: **N. V. Alvarenga Ribeiro** — Procurador

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer retro.

Em 3.9.59 — **Fernando Oiticica Lins**.

Autuado: Olívio Favaro

Autuante: Paulo Pellici Alves Aranha.

Processo: A. I. 42/59 — Estado de São Paulo.

*Açúcar apreendido sem os documentos fiscais exigidos por lei, constitui infração ao Decreto-lei 1.831, de 4.12.39.*

ACÓRDÃO Nº 6.003

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Olívio Favaro, de Dois Corregos, São Paulo, por infração ao art. 60 letra b c/c os arts. 40 ou 42 do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, autuante o fiscal deste Instituto Paulo Pellici Alves Aranha, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o açúcar apreendido não se encontrava acompanhado dos documentos fiscais exigidos pela legislação vigente;

Considerando que as alegações de defesa da firma autuada não conseguem ilidir o ilícito fiscal;

Considerando a infração materialmente provada.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para tornar efetiva a apreensão do açúcar condenando o autuado à sua perda, revertendo aos cofres do Instituto o produto de sua venda, nos termos do art. 60, letra b, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39 dando como absorvida por esta penalidade a cominação dos artigos 41 ou 42. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos oito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — **Hélio Cruz de Oliveira** — Presidente. — **João Soares Palmeira** — Relator. — **Moacyr Soares Pereira**.

Fui presente: **N. V. Alvarenga Ribeiro** — Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer retro.

Em 8.4.59. — **Fernando Oiticica Lins**.

Autuados: Tokio Kohama, Irmãos Siqueira e Comercial Gentil Moreira S. A.

Autuante: Rinaldo Costa Lima.

Processo: A. I. 300/60 — Estado de São Paulo.

*E' de se julgar procedente a apreensão de açúcar quando desacompanhado da documentação fiscal exigida pela legislação açucareira.*

ACÓRDÃO Nº 6.012

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados Tokio Kohama, Irmãos Siqueira e Comercial Gentil Moreira S. A., respectivamente, de Birigui, Coroados e Promissão, todos de São Paulo, por infração, os dois primeiros, aos arts. 60 letra b, 42 e 43 e, o último, ao artigo 42 e 43, autuante o fiscal deste Instituto Rinaldo Costa Lima, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o açúcar apreendido estava desacompanhado dos documentos fiscais exigidos pela legislação;

Considerando que as alegações de defesa das firmas autuadas não são de merecer acolhida;

Considerando as infrações materiais materialmente provadas,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto para tornar efetiva a apreensão dos oito sacos de açúcar, condenando-se as firmas Tokio Kohnama e Irmãos Siqueira à perda dos mesmos, revertendo aos cofres do IAA o valor apurado na sua venda, nos termos do artigo 60, letra b, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, e condenar a firma Comercial Gentil Moreira S.A. ao pagamento da multa de .....

Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) por nota de entrega não emitida, em número de três, por ser reincidente específica, por mais de uma vez, na forma do artigo 42 do referido Decreto-lei. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos nove dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois.

— Helio Cruz de Oliveira, Presidente. — João Soares Palmeira — Relator. — Gustavo Fernandes de Lima.

Fui presente: José de Riba-Mar. C. Fontes — Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo com as conclusões do parecer retro da D.J.

Em 11.7.60. — Diogo de Mele Meneses — Procurador.

Autuada: Companhia Usina do Outeiro.

Autuantes: Guvercindo Leão do Nascimento e outros.

Processo: A. I. 313-57 — Estado do Rio de Janeiro.

E' de ser considerado clandestino açúcar apreendido por se achar desacompanhado dos documentos fiscais exigidos por lei.

ACÓRDÃO Nº 6.013

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Companhia Usina do Outeiro, de Campos, Estado do Rio de Janeiro, por infração ao art. 36 § 3º combinado com a letra b do art. 60, todos do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, autuantes os fiscais deste Instituto Guvercindo Leão do Nascimento e outros, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o açúcar apreendido estava desacompanhado de quaisquer documentos fiscais;

Considerando que o termo de exame de escrita, fls. 15, confirma as alegações da usina autuada;

Considerando a defesa apresentada pela autuada,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de tornar efetiva a apreensão dos dezenove sacos de açúcar de propriedade desconhecida, revertendo à receita do Instituto o produto da venda dos mesmos, na forma do artigo 60 letra b, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, absolvendo-se a Usina do Outeiro de qualquer responsabilidade. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos nove dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois.

— Helio Cruz de Oliveira, Presidente. — João Soares Palmeira, Relator. — Moacyr Soares Pereira.

Fui presente. — José de Riba-Mar X. C. Fontes, Procurador.

Parecer do Procurador

Não me parece provada a infração atribuída à Usina, razão pela qual

opino pela improcedência do auto quanto ao art. 36, § 3º, julgando-se, entretanto, boa a apreensão do açúcar encontrado em abandono e sem documentação, com fundamento no artigo 60, letra b, do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939. Em 20 de maio de 1958. — N. V. Alvarenga Ribetiro.

Atuados: Herdeiros de Tiburcio Targino.

Autuantes: José Aristides Barreto Cavalcante e outro.

Processo: A. I. 806-55 — Estado do Ceará.

O não recolhimento de contribuições relativas à produção de aguardente, fixadas pelo I. A. A., constitui infração da Lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941.

ACÓRDÃO Nº 6.014

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados Herdeiros de Tiburcio Targino, de Aguiraz, Ceará, por infração aos arts. 18 e 19 da Resolução nº 957-54, combinada com os arts. 148 e 149 do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, e art. 1º parágrafos 1º e 2º do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943, autuantes os fiscais deste Instituto José Aristides Barreto Cavalcante e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a firma autuada deixou de recolher a contribuição de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) por litro de aguardente sobre 7.466 litros de sua produção na safra 54-55;

Considerando que, embora intimada, a autuada deixou o processo correr à revelia;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, o auto, para condenar a firma autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 29.864,00 (vinte e nove mil oitocentos e sessenta e quatro cruzeiros), dobro da quantia devida, nos termos do artigo 149 do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, e improcedente em relação à capitulação do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos nove dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois.

— Helio Cruz de Oliveira, Presidente. — João Soares Palmeira, Relator. — Moacyr Soares Pereira.

Fui presente. — José de Riba-Mar X. C. Fontes, Procurador.

Parecer do Procurador

De acordo com o parecer retro. Em 16 de março de 1957. — Fernando Otlicica Lins.

Autuado: Armando Possani.

Autuante: C. D. Domenico.

Processo: A. I. 212-58 — Estado de São Paulo.

E' clandestino açúcar apreendido por se encontrar desacompanhado de documentação fiscal.

ACÓRDÃO Nº 6.015

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Armando Possani, de Jundiá, São Paulo, por infração aos arts. 41, 42 § 2º e 60 letra b, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, autuante o fiscal deste Instituto Armando Possani, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que os 11 sacos de açúcar apreendidos estavam desacom-

panhados de quaisquer documentos fiscais;

Considerando que a firma autuada deixou o processo correr à revelia.

Considerando materialmente provada a infração,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para tornar efetiva a apreensão dos onze sacos de açúcar, na forma do art. 60 letra b, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, revertendo aos cofres do Instituto o valor apurado na venda do produto, dando como absorvida por esta penalidade a capitulação do art. 41 ou 42. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos nove dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois.

— Helio Cruz de Oliveira, Presidente. — Gustavo Fernandes de Lima. — João Soares Palmeira, Relator.

Fui presente. — José de Riba-Mar X. C. Fontes, Procurador.

Parecer do Procurador

De acordo com o parecer retro. Em 13 de junho de 1958. — Fernando Otlicica Lins.

Autuadas: Moreira & Oliveira e Dias Martins S. A. — Mercantil e Industrial.

Autuantes: Renato Baldini e outro.

Processo: A. I. 236-57 — Estado de São Paulo.

E' de ser julgado procedente o auto, quando comprovadas as infrações aos arts. 42 e 60, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

ACÓRDÃO Nº 6.016

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuadas as firmas Moreira & Oliveira, do município de Marçá, e Dias Martins S. A., de Marília, ambas em São Paulo, por infração, a primeira aos arts. 42 combinado com o 60 letra b e, a segunda, aos arts. 33 e 42, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, autuantes os fiscais deste Instituto Renato Baldini e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que as firmas Moreira & Oliveira e Dias Martins S. A. — Mercantil e Industrial foram autuadas por haver a primeira recebido da segunda 34 sacos de açúcar desacompanhados da correspondente documentação, os quais sofreram apreensão pela Fiscalização do I. A. A.;

Considerando que a nota de entrega exibida pela primeira autuada contém especificações não concordantes com a mercadoria apreendida;

Considerando que as autuadas apresentaram defesas, nas quais reconhecem a existência da irregularidade, embora procurem explicá-la;

Considerando que a indicação da procedência do açúcar na nota de entrega é uma forma de identificação da mercadoria, sem o que perderia a nota seu valor;

Considerando que a segunda autuada é reincidente em relação ao artigo 42, do Decreto-lei nº 1.831;

Considerando, finalmente, que a infração do art. 33 por Dias Martins S. A. não está caracterizada nos autos.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, o auto, para o fim de condenar Moreira & Oliveira à perda do açúcar apreendido, encontrado sem a necessária documentação, cujo produto de venda reverterá aos cofres do Instituto, na forma do artigo 60 letra b, do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, absorvida por esta a penalidade do artigo 42, e Dias Martins S. A. — Mercantil e Industrial ao pagamento da

multa de Cr\$ 1.100,00 (hum mil e cem cruzeiros), grau médio do art. 42 do citado Decreto-lei, isentando-a de responsabilidade quanto ao art. 33.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos nove dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois.

— Helio Cruz de Oliveira, Presidente. — Moacyr Soares Pereira, Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente. — José de Riba-Mar X. C. Fontes, Procurador.

Parecer do Procurador

De acordo com o parecer retro. Em 13 de outubro de 1958. — Fernando Otlicica Lins.

Autuado: Antônio Andrade Bonfim.

Autuantes: Aristides Barreto Cavalcante e outro.

Processo: A.I. 252-56 — Estado do Ceará.

Constitui infração ao Decreto-lei 3.855, de 21-11-41, o não recolhimento das contribuições estabelecidas pelo I.A.A. nos planos de safra.

ACÓRDÃO Nº 6.017

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Antônio Andrade Bonfim, de Redenção, Ceará, por infração aos arts. 18 e 19 da Resolução 957-54 c/c os arts. 148 e 149 do Decreto-lei nº 3.855, de 21-11-41, e art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 5.998, de 18-11-43, autuantes os fiscais deste Instituto Aristides Barreto Cavalcante e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o autuado deixou de receber a contribuição de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) por litro de aguardente de sua produção na safra 54-55, sobre 1.000 litros;

considerando que não merecem acolhida as alegações de defesa do autuado, em face de decisões favoráveis do Supremo Tribunal Federal sobre a competência do I.A.A. para criar e fixar tais contribuições;

considerando que o autuado não nega a existência da irregularidade apurada,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do sr. Relator, em julgar procedente, em parte, o auto, para condenar o autuado ao pagamento, em dobro, da contribuição devida, no total de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), na forma do artigo 149, do Decreto-lei nº 3.855, de 21-11-41, e insubsistente no tocante à violação do Decreto-lei nº 5.998, de 18-11-43. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos nove dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois.

— Helio Cruz de Oliveira, Presidente; João Soares Palmeira, Relator; Moacyr Soares Pereira.

Fui presente: José de Riba-Mar X. C. Fontes, Procurador.

Parecer do Procurador: A multa em dobro deve ser aplicada sem prejuízo do recolhimento da contribuição devida de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) por litro de aguardente que deixou de recolher no devido tempo. Em 6-8-56. — Fernando Otlicica Lins.

Autuada: Irmãos Bonfim Ltda. (Engenho: Santo Antônio).

Autuantes: José Aristides Barreto Cavalcante e outro.

Processo: A.I. 70-57 — Estado do Ceará.

Incorre em infração a firma que deixar de recolher o taxa de Cr\$ 0,50, estabelecida na Resolução 1.172-56.

ACÓRDÃO Nº 6.018

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma I-

mãos Bonfim Ltda. (Engenho Santo Antônio), de Redenção, Ceará, por infração ao art. 13 e s/§§ 4º, 5º e 6º da Resolução 1.178-56, c/c os arts. 149 do Decreto-lei 3.855, de 21-11-41, e 1º § 1º e 2º do Decreto-lei nº 5.998, de 18-11-43, autuantes os fiscais deste Instituto José Aristides Barreto Cavalcante e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, considerando que a firma autuada deixou de recolher a contribuição de Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) sobre 13.333 litros de aguardente de sua produção na safra 56-57;

considerando que o autuado deixou de atender a notificação de fls., para efetuar o recolhimento;

considerando que a defesa apresentada pela autuada não prevalece, visto como há decisões do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, — Acorda, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, o auto, para condenar a firma autuada ao pagamento, em dobro, da quantia devida, nos termos do art. 149 do Decreto-lei 3.855, de 21 de novembro de 1941, ou sejam Cr\$ 13.333,00, e improcedente quanto ao Decreto-lei nº 5.998, de 18-11-43. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos nove dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente; João Soares Palmeira, Relator; Moacyr Soares Pereira.

Fui presente: José de Riba-Mar X. C. Fontes, Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo, em parte. O art. 149 do Decreto-lei 3.855 não prevê, além da multa em importância correspondente ao dobro da quantia devida, o recolhimento da contribuição. Compare-se o texto do citado art. 149 e as disposições do art. 146 do mesmo diploma legal e se terá a distinção que o legislador houve por bem adotar.

Opino, assim, apenas pela condenação da autuada ao pagamento em dobro da quantia devida, excluído o valor da contribuição. — Ivanildo A. Pôrto.

Autuado: Antônio Cirino Nogueira. Autuantes: José Aristides Barreto Cavalcante e outro.

Processo: A.I. 718-56 — Estado do Ceará.

O não recolhimento das contribuições e taxas, estabelecidas pelo I.A.A., constitui infração ao artigo 149 do Decreto-lei nº 3.855, de 21-11-41.

#### ACÓRDÃO Nº 6.019

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Antônio Cirino Nogueira, de Maranguape, Ceará, por infração aos arts. 18 e 19 da Resolução 957-54 c/c os arts. 148 e 149, do Decreto-lei nº 3.855, de 21-11-41, e art. 1º § 1º e 2º do Decreto-lei nº 5.998, de 18-11-43, autuantes os fiscais deste Instituto José Aristides Barreto Cavalcante e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a firma autuada deixou de recolher a contribuição de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) por litro de aguardente sobre 999 litros de sua produção na safra 1954-55;

Considerando que, apesar de notificada a autuada deixou o processo correr à revelia,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar o autuado ao pagamento, em dobro, do valor da contribuição, não recolhida, no total de Cr\$ 3.996,00 (três mil novecentos e noventa e seis cruzeiros), nos termos do art. 149, do Decreto-lei 3.855, de 21-11-41. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos nove dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente; João Soares Palmeira, Relator; Moacyr Soares Pereira.

Fui presente: José de Riba-Mar X. C. Fontes, Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo. Rio, 12-2-57. — José Riba-Mar X. C. Fontes.

Autuado: Paulo da Silva Souto.

Autuante: Rubens Cezar de Moura Lima.

Processo: A.I. 172-58 — Estado de Pernambuco.

Saida de açúcar, desacompanhada de nota de remessa ou de entrega, constitui infração às disposições do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39.

#### ACÓRDÃO Nº 6.030

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Paulo da Silva Souto, de Garanhuns, Pernambuco, por infração aos arts. 40, 42 e 60 letra b, do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, autuante o fiscal deste Instituto Rubens Cezar de Moura Lima, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que os 18 sacos de açúcar apreendidos estavam desacompanhados de quaisquer documentos fiscais;

considerando que a firma autuada deu saída a cinco sacos de açúcar sem emissão da competente nota de entrega;

considerando que o processo correu à revelia,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para tornar efetiva a apreensão dos dezoito sacos de açúcar desacompanhados de documentação fiscal, revertendo o valor apurado na sua venda aos cofres do Instituto, nos termos do art. 60, letra b, do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, condenando ainda o autuado à multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), na forma do artigo 42 do citado diploma legal, por ter dado saída a uma partida de açúcar sem emitir a nota de entrega. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente; João Soares Palmeira, Relator; Gustavo Fernandes de Lima.

Fui presente: José de Riba-Mar X. C. Fontes, Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer retro. Em 23-6-58. — Fernando Otiteira Lins.

Autuado: José Fajardo de Melo (Engenho "Aurora").

Autuantes: Paulo Herédia de Sá e outro.

Processo: A.I. 274-56 — Estado de Minas Gerais.

Julga-se improcedente o auto quando as infrações arguidas não estão devidamente comprovadas pelos elementos constantes do processo.

#### ACÓRDÃO Nº 6.031

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado José Fajardo de Melo (Engenho "Aurora"), de Leopoldina, Minas Gerais, por infração aos arts. 6º parágrafo único letra a, e 7º, do Decreto-lei nº 5.998, de 18-11-43, autuantes os fiscais deste Instituto Paulo Herédia de Sá e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que as irregularidades constantes das notas apenas ao processo foram praticadas com absoluta boa-fé;

considerando que as irregularidades acima apontadas, correspondem ao tumulto verificado no Serviço de Contabilidade da empresa;

considerando que não houve, apesar desse tumulto, o escoamento irregular das doze partidas de aguardente apontadas no auto;

considerando o parecer de fls. .... 146-147, cujas conclusões adota,

Acorda, por unanimidade, em julgar improcedente o auto, em virtude de as irregularidades encontradas nas notas fiscais não constituírem prova suficiente da saída clandestina das referidas partidas de aguardente, recorrendo-se "ex officio" para a instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente; J. A. de Lima Teixeira, Relator; Moacyr Soares Pereira.

Fui presente: Júlio de Miranda Bastos, Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo. Rio, 17-3-61. — José Riba-Mar X. C. Fontes.

Autuado: Raimundo Ribeiro Pinto.

Autuantes: Benedito Augusto London e outro.

Processo: A.I. 180-55 — Estado do Paraná.

Considera-se improcedente o auto, quando a quantidade de aguardente é inferior à margem de tolerância prevista na Legislação do Imposto de Consumo.

#### ACÓRDÃO Nº 6.032

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Raimundo Ribeiro Pinto, de Curitiba, Estado do Paraná, por infração ao artigo 6º parágrafo único, alínea a, do Decreto-lei nº 5.998, de 18-11-43, autuantes os fiscais deste Instituto Benedito Augusto London e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que foi lavrado auto contra Raimundo Ribeiro Pinto, por ter a Fiscalização do I.A.A. verificado em seus depósitos uma diferença entre o estoque escriturado e o real de 1.334 litros de álcool e 5.288 litros de aguardente, e concluindo que havia desviado para outros fins, que não os determinados pelo Instituto, pelo menos uma partida de cada produto;

considerando que o Autuado é revel no processo;

considerando, todavia, que o movimento de entrada de álcool e de aguardente, no período examinado, atingiu a 34.000 e 155.600 litros respectivamente, estando, assim, a quantidade desaparecida dentro do limite de 10% para quebras e derrames admitidos na legislação do Imposto de Consumo,

Acorda, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Relator, em julgar improcedente o auto. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente; Moacyr Soares Pereira, Relator; João Soares Palmeira.

Fui presente: Júlio de Miranda Bastos, Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo. — José Riba-Mar X. C. Fontes.

Autuado: Ignorado.

Autuantes: José Bonifácio da Fonseca Lima e outro.

Processo: A.I. 314-58 — Estado da Paraíba.

Considera-se boa a apreensão de açúcar encontrado em trânsito sem a cobertura dos documentos fiscais.

#### ACÓRDÃO Nº 6.033

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que foram apreendidos dez sacos de açúcar cristal, em Campina Grande, Estado da Paraíba, pelos fiscais deste Instituto José Bonifácio da Fonseca Lima e outro, nos termos do art. 56 da Resolução 97-44 c/c o art. 60 letra b, do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que foram encontrados e apreendidos pela Fiscalização do I.A.A., na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, 10 sacos de açúcar desacompanhados de documentos fiscais e sem identidade de proprietário;

considerando que foi feita a publicação do Edital convocando o proprietário ou responsável pelo açúcar e decorrido o prazo legal não se apresentou qualquer interessado,

Acorda, por unanimidade, em julgar boa e valiosa a apreensão do açúcar, procedendo-se sua venda e aplicação do seu produto, nos termos dos arts. 152 e 153, do Estatuto da Lavoura Canavieira. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente; Moacyr Soares Pereira, Relator; João Soares Palmeira.

Fui presente: Júlio de Miranda Bastos, Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer retro. Em 29-4-58. — Fernando Otiteira Lins.

Autuados: H. Coelho & Cia. e José Moreira (Destilaria Duas Estrelas).

Autuantes: José Bonifácio da Fonseca Lima e outros.

Processo: A.I. 404-58 — Estado da Bahia.

Julga-se procedente, em parte, o auto, quando comprovada a infração do art. 4º do Decreto-lei nº 5.998, de 18-11-43.

#### ACÓRDÃO Nº 6.034

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados H. Coelho & Cia. e José Moreira (Destilaria Duas Estrelas), respectivamente, de Salvador e de Santo Amaro, ambos no Estado da Bahia, por infração, o primeiro, ao art. 4º do Decreto-lei nº 5.998, combinado com os arts. 5º e 14 da Resolução nº 957-54 e, o segundo, aos arts. 1º § 1º, 2º § 1º e 2º 7º, todos do Decreto-lei nº 5.998, de 18-11-43, combinados com os arts. 5º parágrafo único, 7º, 13, 14 e 15 da Resolução nº 957-54, autuantes os fiscais deste Instituto José Bonifácio da Fonseca Lima e outros, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que as firmas H. Coelho & Cia. e José Moreira, proprietária da Destilaria Duas Estrelas, foram autuados por isso que a Fiscalização do I.A.A. encontrou nos depósitos da primeira 3.452 litros de aguardente, desacompanhados de documentos fiscais, dos quais 2.652 litros procediam da segunda;

Considerando que a mercadoria foi apreendida e convenientemente depositada;

Considerando que a firma H. Coelho & Cia. se defendeu no processo

juntando as notas de expedição relativas a aguardente proveniente da Destilaria Duas Estrelas, mas não fez prova do recebimento regular dos 200 litros que afirmou de sua propriedade, no Termo de Declarações de fls. 5;

Considerando que a defesa da Destilaria Duas Estrelas é cabal, não existindo nos autos elementos que indiquem qualquer infração de sua parte;

Considerando que a irregularidade cometida por H. Coelho & Cia. está, com propriedade, capitulada no artigo 4º do Decreto-lei nº 5.998, que não cogita de apreensão da mercadoria.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, o auto, para o efeito de condenar a firma H. Coelho & Cia. ao pagamento da multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), grau mínimo do art. 4º do Decreto-lei nº 5.998, de 18-11-43, por ser primária, liberando-se a mercadoria apreendida, e absolver a Destilaria Duas Estrelas, de propriedade de José Moreira, de qualquer responsabilidade, por não estar provada sua culpabilidade, recorrendo-se "ex officio" para a instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente: *Júlio de Miranda Bastos*, Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer retro.

Em 24-12-58. *Fernando Oiticica Lins*.

Autuado: Rizzo, Martins & Santos.

Autuante: Rubens Pereira.

Processo: A I. 132-58 — Estado de São Paulo.

*E' de ser considerado clandestino açucar apreendido por se achar desacompanhado dos documentos fiscais exigidos por lei.*

ACÓRDÃO Nº 6.035

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Rizzo, Martins & Santos, de Pindorama, Estado de São Paulo, por infração aos arts. 42 combinado com a alínea "b" do art. 60, ambos do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, autuante o fiscal deste Instituto Rubens Pereira, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que foi lavrado auto contra a firma Rizzo, Martins & Santos, pelo fato de haver a Fiscalização do I.A.A. encontrado e apreendido em seu estabelecimento 85 sacos de açúcar refinado, de produção da Usina Tamoi, safra 57-58, sem cobertura de notas de remessa ou entrega;

Considerando que a Autuada apresentou defesa, confessando a infração, e atribuindo a culpa pelas irregularidades aos atacadistas Dias Martins S.A., ora entregues a práticas fraudulentas através das quais não só lesam o fisco como infligem vultosos prejuízos aos seus compradores;

Considerando que, de fato, o açúcar se encontrava desacompanhado da competente documentação;

Considerando que a falta de capitulação do art. 60, alínea "b" do Decreto-lei nº 1.831, foi corrigida, conforme se depreende da Nota de Intimação de fls. 2 verso, não constituindo esse acréscimo surpresa para a Autuada,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, condenando-se a firma autuada à perda do açúcar apreendido, revertendo o valor de sua venda à receita do Instituto, sem indenização, nos termos do art. 60, le-

tra "b" do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, tendo-se como absorvida por esta a cominação do art. 42, capitulado no auto. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente: *Júlio de Miranda Bastos*, Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer retro.

Em 10-6-58 — *Fernando Oiticica Lins*.

Autuado: Lindolfo Camargo Alves.

Autuante: Nelson Faillace.

Processo: AI 176-58 — Estado de São Paulo.

*Julga-se procedente o auto quando devidamente comprovadas as infrações aos artigos 41 e 60 do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939.*

ACÓRDÃO Nº 6.036

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Lindolfo Camargo Alves, do município de Timburi, Estado de São Paulo, por infração aos artigos 60 letra "b", combinado com o 40 ou 42, parágrafo 2º, e artigo 41, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, autuante o fiscal deste Instituto Nelson Faillace, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que foi lavrado auto de infração contra Lindolfo Camargo Alves, por terem sido encontrados nos depósitos dessa firma 4 sacos de açúcar desacompanhados de quaisquer documentos fiscais, e ainda por ter deixado de inutilizar 3 notas de remessa provenientes da Usina São Luis S. A.;

considerando que a prova material das infrações, com a falta da palavra "recebida" nas 3 notas e da documentação fiscal do açúcar, está evidenciada nos autos;

considerando que a Autuada em sua defesa confessa os ilícitos, embora pretenda se eximir de culpa alegando motivos que não encontram acolhida na lei;

considerando não haver antecedentes fiscais,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar o autuado à perda do açúcar apreendido, cujo valor de venda deve reverter aos cofres do Instituto, na forma do art. 60, letra "b", do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e mais ao pagamento da multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por nota de remessa não inutilizada, no total de Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros), correspondente a três notas, grau mínimo do art. 41, do mesmo diploma legal, por ser primário. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Hélio Cruz de Oliveira* — Presidente. — *Moacyr Soares Pereira* — Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente: *Júlio de Miranda Bastos* — Procurador.

Parecer do Procurador:

Modifico meu parecer de fls. 15, no sentido de considerar-se também a infração ao art. 41 do Decreto-lei nº 1.831, como existente e passível de pena, na forma proposta no parecer retro.

Em 13 de junho de 1958. — *Fernando Oiticica Lins*

Autuado: José D'Oliveira Castanhas.

Autuante: Nelson Faillace.

Processo: AI 418-58 — Estado de São Paulo.

*Julga-se insubsistente o auto, quando a diferença encontrada no estoque está compreendida na tolerância de 10% admitida na Consolidação das Leis do Consumo.*

ACÓRDÃO Nº 6.037

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado José D'Oliveira Castanhas, de Palmital, São Paulo, por infração ao artigo 6º Parágrafo único letra "a", do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943, autuante o fiscal deste Instituto Nelson Faillace, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a firma José D'Oliveira Castanhas foi autuada pelo fato de ter a Fiscalização verificado uma diferença para menos de 1.578 litros de aguardente em seus estoques;

considerando que a Autuada é revel no processo, não possuindo antecedentes fiscais;

considerando que a firma engarrafadora de aguardente realizou vendas de 26.255 litros no período examinado de 1 de janeiro de 1957 a 30 de dezembro de 1957, e a diferença constatada no estoque está compreendida na tolerância de 10% admitida na Consolidação das Leis do Consumo;

considerando, mais, que não é de se aplicar na hipótese, máxime, em se tratando de aguardente, a disposição do art. 6º, Parágrafo único, letra "a", do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943.

Acorda, por unanimidade, em julgar insubsistente o auto de infração. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Hélio Cruz de Oliveira* — Presidente. — *Moacyr Soares Pereira* — Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente: *Júlio de Miranda Bastos* — Procurador.

Parecer do Procurador:

De acordo com os pareceres retro.

Em 11 de dezembro de 1958. — *Fernando Oiticica Lins*.

Autuado: Geraldo Resende Barbosa.

Autuantes: José Gonçalves Lima e outros.

Processo: AI. 162-56 — Estado de Minas Gerais.

*Julga-se improcedente o auto quando as infrações arguidas não estão comprovadas devidamente pelos elementos constantes do processo.*

ACÓRDÃO Nº 6.038

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Geraldo Resende Barbosa, de Leopoldina, Minas Gerais, por infração aos arts. 1º e 2º, 4º e 7º, do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943 combinado com os arts. 6º e 14 da Resolução nº 807-53, autuantes os fiscais deste Instituto José Gonçalves Lima e outros, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a firma Geraldo Resende Barbosa foi autuada por haver adquirido e vendido 131.200 litros de álcool e 47.023 litros de aguardente, desacompanhados de quaisquer documentos fiscais, com fundamento no exame de sua escrita fiscal, procedido pela Fiscalização do I.A.A. — (Termo de fls. 3-6);

considerando que a Autuada se defendeu alegando que a acusação se baseava em mera suposição dos Autuantes, sem qualquer prova nos autos;

considerando que a Fiscalização lavrou o Termo Adicional de fls. 17 contra a Autuada, em data posterior, o qual é acusada de haver adquirido 2.600 litros de álcool desacompanhados de qualquer documento e de ter dado saída a 61 partidas de álcool destinadas a firmas inexistentes, com inobservância dos arts. 4º e 6º parágrafo único, alínea "a", do Decreto-lei nº 5.998;

considerando que a firma autuada novamente intimada, argumenta na segunda defesa de fls. 42-43 não ter infringido os dispositivos legais arrolados no Termo Adicional;

considerando que, autuante José Gonçalves Lima, na sustentação de fls. 62-66, alegando que a firma autuada vem se dedicando ao desdobramento de álcool em aguardente e ao comércio ilegal desses produtos, opina pela improcedência do auto de fls. 1-2, por não ter conseguido provar as acusações dele constantes, mas pela procedência do Termo Adicional de fls. 17;

considerando, no entanto, que a diferença de 2.600 litros de álcool vendidos a mais, apurada pela Fiscalização, segundo o Termo Adicional, está contida nos limites admitidos pela legislação vigente, de 10% do movimento da firma;

considerando, mais, que o fato de não se terem encontrado as firmas compradoras de 59 partidas de álcool, dadas como inexistentes, não constitui por si só prova de desdobramento de álcool em aguardente, como presumiu o Autuante, e nesse ponto procede a defesa da Autuada;

considerando, ainda, que não se aplica a hipótese o disposto no art. 6º parágrafo único, alínea "a", do Decreto-lei nº 5.998;

considerando, finalmente, que a Autuada não apresenta antecedentes fiscais,

Acorda, por unanimidade, em julgar improcedente o auto, para o efeito de isentar-se de responsabilidade a firma autuada, recorrendo-se "ex officio" para a instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Hélio Cruz de Oliveira* — Presidente. — *Moacyr Soares Pereira* — Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente: *Júlio de Miranda Bastos* — Procurador.

Parecer do Procurador:

De acordo com as conclusões dos pareceres da PR e DJ.

Em 25 de agosto de 1960. — *Diogo de Melo Meneses*.

Autuado: Artur Lopes.

Autuantes: Dirceu Ferreira da Cruz e Outro.

Processo: A.I. 328-57 — Estado de São Paulo.

*Julga-se insubsistente o auto quando comprovada a impropriedade de capitulação da infração e a carência de provas no processo.*

ACÓRDÃO Nº 6.039

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Artur Lopes, de Campinas, São Paulo, por infração ao art. 6º § único, letra a, do Decreto-lei nº 5.998, de 18-11-43 autuantes os fiscais deste Instituto Dirceu Ferreira da Cruz e Outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool

Considerando que contra a firma Artur Lopes foi lavrado auto de infração, pelo fato de ter a Fiscalização do I.A.A. constatado em seus depósitos uma diferença de 996 litros de álcool e 255 litros de aguardente, volumes estes que teriam saído sem documentos fiscais;

Considerando que a firma autuada se defendeu no processo atribuindo a diferença exatada a perdas verificadas no engarrafamento dos produtos, perdas essas que se achariam dentro da tolerância permitida em lei;

Considerando que não é aplicável à espécie o art. 6º, parágrafo único, alínea a, do Decreto-lei nº 5.998, e que outras razões excludentes por não estar comprovado nos autos que o Autuado haja desviado álcool para outros fins que não os determinados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, e delicto fiscal não se presume, prova-se;

Acorda, por unanimidade, em julgar insubsistente o auto, por impropriedade de capitulação e carência de prova. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões, das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Helio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente: *Julio Miranda Bastos* — Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer retro que acolheu meu parecer de fls. 11-12.

Em 19-6-58 *Fernando Oiticica Lins*.

Autuados: Usina Albertina, Rui Gonçalves e Adalberto Baroza Gonçalves.

Autuantes: Alcineu José Bertotti e Outro.

Processo: A.I. 2-59 — Estado de São Paulo.

*Julga-se procedente o auto quando as infrações arguidas estão devidamente comprovadas pelos elementos constantes do processo.*

ACÓRDÃO Nº 6.040

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados a Usina Albertina, Rui Gonçalves e Adalberto Baroza Gonçalves, a primeira de Ribeirão Preto, todos no Estado de São Paulo, por infração, respectivamente, ao art. 31 e s/§§ combinado com o art. 60 letra c; art. 42 combinado com o art. 60 letra b; art. 33 e s/§ único, todos do Decreto-lei número 1.831, de 4.12.39, autuantes os fiscais deste Instituto Alcineu José Bertotti e Outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Fiscalização do I.A.A. lavrou o auto de fls. 1 pelo fato de haver surpreendido cominho dirigido por Adalberto Baroza Gonçalves transportando 8 sacos de açúcar, sendo 5 de fabricação da Usina da Pedra e 3 de fabricação da Usina Albertina, sendo que, destes últimos, um sem numeração e um ilegível perfazendo um total de 4 partidas, vendidas pela firma Rui Gonçalves, todas desacompanhadas de notas de entrega;

Considerando que a firma Rui Gonçalves confessa em sua defesa a infração e a justificação ali apresentada não a ilide;

Considerando que o transportador Adalberto Baroza Gonçalves é revel no processo;

Considerando que as alegações de defesa da Usina Albertina são evidentemente aceitáveis, pois nenhuma responsabilidade lhe pode caber pela irregularidade apurada quando o açu-

car já era objeto de transação de terceiros, sendo perfeitamente possível a substituição da sacaria ou ter origem diversa, da aparente, o produto em causa,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, o auto, para o efeito de condenar o transportador, Adalberto Baroza Gonçalves, ao pagamento da multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), grau mínimo do art. 33 do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39, por ser primário; a firma Rui Gonçalves à perda do açúcar, devendo o produto de sua venda ser recolhido aos cofres do Instituto, nos termos do art. 60, letra b, do mesmo diploma legal, e inserta de responsabilidade a terceira autuada, Usina Albertina, por falta de provas, recorrendo-se "ex-officio" para a instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Helio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator. — *J. A. de Lima Teixeira*.

Fui presente: *Julio de Miranda Bastos* — Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer retro.

Em 25.6.59 — *Fernando Oiticica Lins*.

Autuada: A.P. José Stanzione & Cia.

Autuante: Manoel Lopes Pereira.

Processo: A.I. 684-58 — Estado de São Paulo.

*A não emissão de nota de entrega sujeita o infrator às penas da lei.*

ACÓRDÃO Nº 6.041

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma A. P. José Stanzione & Cia., de São Paulo, Estado de São Paulo, por infração aos artigos 41 e 42, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, autuante o Fiscal deste Instituto Manoel Lopes Pereira, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool;

Considerando que a firma A.P. José Stanzione & Cia. foi autuada por ter dado saída a 5 partidas de açúcar sem emitir Nota de Entrega, além de uma outra correspondente a 650 sacos de açúcar;

Considerando que a Autuada não se defendeu, constando no processo a informação negativa sobre os antecedentes fiscais;

Considerando que o artigo 41, capitulado no A.I. não se ajusta a hipótese dos autos, por dizer respeito à conservação de Nota de Remessa;

Considerando que parece evidente a inobservância ao artigo 42 quanto à seis partidas, nelas incluída, uma referente a 480 sacos desaparecidos, sem que a Autuada prestasse declaração sobre o destino dos mesmos,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, e em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a firma autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros) (isto é, ... Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por Nota de Entrega não emitida, grau mínimo do artigo 42 do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39. Intime-se registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Helio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente: *Julio de Miranda Bastos*, Procurador.

Autuadas — Fábrica Indiana Ltda. e Usina Barão de Suassuna S. A.

Autuantes — Vicente Gouveia e outros.

Processo — A.I. 4-57 — Estado de Pernambuco.

*Julga-se procedente o auto, quando comprovadas as infrações arguidas pelos elementos constantes do processo.*

ACÓRDÃO Nº 6.042

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuadas a Fábrica Indiana Ltda. e a Usina Barão de Suassuna S. A., respectivamente, de Recife e de Escada, ambos em Pernambuco, por infração, o primeiro aos arts. 40 c-c o 60 letra b e, a segunda aos arts. 2º § 2º, 31, 36, 39, 64, 65 e 69 todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, autuantes os fiscais deste Instituto Vicente Gouveia e outros, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Fiscalização do I.A.A. apurou ter a Fábrica Indiana Ltda. recebido em seus depósitos uma partida de 100 sacos de açúcar, acondicionados em sacaria nova de ns. 70.701 a 70.800, de procedência da Usina Barão de Suassuna, desacompanhados dos documentos fiscais exigidos por lei, dos quais 30 sacos haviam sido dados a consumo naquela fábrica, sendo apreendidos os 70 sacos restantes;

Considerando, ainda, que ficou apurado ter a Usina Barão de Suassuna dado saída a 3 partidas de açúcar, de 100 sacos cada uma, acobertados pela mesma nota de remessa nº 89.917, destinada à Cooperativa dos Usineiros de Pernambuco, do que se conclui que duas dessas partidas eram clandestinas, sendo uma a entregue à Fábrica Indiana Ltda. e outra a encontrada nos depósitos de Clodomir Salgueiro, da qual foram também apreendidos 68 sacos;

Considerando que nenhuma das autuadas, Fábrica Indiana Ltda. e Usina Barão de Suassuna, apresentou defesa, deixando o processo correr à revelia;

Considerando que a primeira autuada não é reincente, enquanto a segunda o é de modo específico, relativamente aos arts. 2º c-c o 64 e o 65, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939;

Considerando que o art. 39 não se aplica à espécie, e quanto ao artigo 69, ambos do Decreto-lei nº 1.831, não foi perfeitamente caracterizada nos autos sua violação por parte da Usina autuada;

Considerando, finalmente, que os arts. 64 e 65, parágrafo único, devem ser impor apenas em relação aos 30 sacos de açúcar não apreendidos na Fábrica Indiana Ltda. e aos 32 não mais encontrados nos depósitos de Clodomir Salgueiro pois, quanto aos demais prevalece a figura da clandestinidade, *ex vi* do art. 64, *in fine*,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, o auto, condenada a Fábrica Indiana Ltda. à multa, grau mínimo, por ser primária, de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), do art. 40 e mais à perda dos setenta sacos de açúcar apreendidos em seu poder, nos termos do art. 60 letra b, revertendo o produto de sua venda aos cofres do Instituto e de cominar-se à Usina Barão de Suassuna as seguintes penalidades:

a) Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), correspondente à falta de emissão de duas notas de remessa para duas partidas de açúcar, grau mínimo do art. 36 e parágrafos;

b) Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), correspondente a Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) por saco de açúcar sonegado à tributação, no total de 100 sacos, pena prevista no art. 65, parágrafo; e

c) Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) mínimo do art. 21, este e os demais dispositivos do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39.

Intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Helio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente. — *Julio de Miranda Bastos*, Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer com a restrição a que se refere a Procuradora N. A. Ribeiro.

Em 4 de julho de 1957. — *Fernando Oiticica Lins*.

Autuado — Germano Holzhausen.

Autuantes — Benedito Augusto London e outros.

Processo — A.I. 534-55 — Estado de São Paulo.

*Julga-se procedente o auto quando comprovado o não recolhimento de taxas legalmente instituídas.*

ACÓRDÃO Nº 6.048

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Germano Holzhausen, do município de Assis, Estado de São Paulo, por infração aos arts. 19 e 20 parágrafo único, da Resolução nº 698-52, combinados com os arts. 148 e 149, do Decreto-lei número 3.855, de 21 de novembro de 1941, autuantes os fiscais deste Instituto Benedito Augusto London e outros, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o produtor de aguardente Germano Holzhausen, depois de devidamente notificado a recolher a importância de Cr\$ 584.050,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil e cinquenta cruzeiros), correspondente à contribuição de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) sobre 292.025 litros de aguardente, vendidos na safra 52-53, foi autuado por não tê-lo feito;

Considerando que o autuado deixou o processo correr à revelia e não apresenta antecedentes fiscais;

Considerando que no Processo SC 22.595-55, o autuado requereu que o I.A.A. considerasse isenta daquela contribuição determinada parcela de aguardente o que, afinal, lhe foi deferido, como se vê do despacho de fls. 18, do aludido SC 22.595-55, recaído a isenção sobre 155.995 litros do produto, pelo que só devem ser levados em conta, para os efeitos do auto, 136.029 litros de aguardente.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar o autuado ao pagamento da multa de Cr\$ 544.120,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil cento e vinte cruzeiros), correspondente ao dobro do recolhimento que deveria ter feito, nos termos do art. 149, do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Helio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente. — *José de Ribamar X. C. Fontes*, Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo. Rio, 4 de abril de 1961. — *José de Ribamar X. C. Fontes*.

**Autuado — Ignorado.**

**Autuantes —** Joaquim Ricardo de Moraes Schuller e outros.

**Processo —** A.I. 316-58 — Estado de Pernambuco.

*Constitui infração dar saída a álcool desacompanhado de documentação fiscal.*

ACÓRDÃO Nº 6.043

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que foram apreendidos 7 tambores de álcool, de 200 litros, cada no lugar denominado Feiticeiro, município de Limoeiro, Pernambuco, pelos fiscais deste Instituto Joaquim Ricardo de Moraes Schuller e outros, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a Fiscalização do Instituto apreendeu sete tambores de álcool desacompanhados de quaisquer documentos fiscais;

Considerando que, esgotado o prazo estabelecido no edital de fls. 3, não se apresentou o proprietário ou responsável pelo álcool apreendido;

Considerando que o processo correu à revelia e que a infração está materialmente provada,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para tornar efetiva a apreensão do álcool, revertendo aos cofres do Instituto o produto de sua venda, na forma do disposto na Resolução nº 97, de 26-10-44.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — **Hélio Cruz de Oliveira**, Presidente. — **João Soares Palmeira**, Relator. — **Moacyr Soares Pereira**.

Fui presente. — **José de Riba-Mar X. C. Fontes**, Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer retro.

Em 2 de setembro de 1958. — **Fernando Oiticica Lins**.

**Autuados:** José Pedro Gomes e José Bezerra do Nascimento.

**Autuantes:** Joaquim Ricardo de Moraes Schuller e Outro.

**Processo:** A.I. 34-58 — Estado de Pernambuco.

*Prova da clandestinidade da mercadoria apreendida, julga-se procedente o auto lavrado.*

ACÓRDÃO Nº 6.050

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados José Pedro Gomes e José Bezerra do Nascimento, ambos do município de Limoeiro, Estado de Pernambuco, por infração o primeiro, aos artigos 40 ou 42 e, o segundo, aos artigos 42 e 60 letras b e c, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, autuantes os fiscais deste Instituto Joaquim Ricardo de Moraes Schuller e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o autuado José Pedro Gomes vendeu a José Bezerra do Nascimento duas partidas de açúcar desacompanhadas de nota de entrega;

Considerando que o açúcar foi apreendido na residência do autuado José Bezerra do Nascimento;

Considerando que José Pedro Gomes não apresentou qualquer documento que desse cobertura ao açúcar por ele vendido;

Considerando que os autuados delixaram o processo correr à revelia;

Considerando o mais que consta do processo,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente, em parte, o auto, para condenar José Pedro Gomes à multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), por ter dado saída a uma partida de açúcar sem emissão da Nota de Entrega, e José Bezerra do Nascimento à multa de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros), pelo recebimento de duas partidas de açúcar desacompanhadas dos documentos fiscais, mínimo do disposto no artigo 42 do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, tendo-se como impropriedades as infrações aos artigos 40 ou 60, letras b e c do mesmo Decreto-lei. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — **Hélio Cruz de Oliveira**, Presidente. — **João Soares Palmeira**, Relator. — **Moacyr Soares Pereira**.

Fui presente: **José de Riba-Mar X. C. Fontes**, Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer da D. Jurídica, subscrito pelo Procurador Dr. Joaquim Pessoa da Silva, por ter bem apreciado a espécie. Não tendo sido apurada a origem do açúcar, não me parece cabível a aplicação de qualquer penalidade com base no art. 40 e 60 letras "b" e "c". — Em 14-3-58. — **Fernando Oiticica Lins**.

**Autuado:** Manoel Teixeira Salgado.

**Autuante:** Mário Lobo de Medeiros.

**Processo:** A. I. 120-56 — Estado de Minas Gerais.

*Provado que o autuado recolheu no prazo a quantia devida, julga-se extinta a ação fiscal.*

ACÓRDÃO Nº 6.051

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Manoel Teixeira Salgado, de Rio Casca, Estado de Minas Gerais, por infração aos arts. 10 e 20 da Resolução 698-52 com base nos artigos 148 e 149 do Decreto-lei 3.855, de 21-11-41, autuante o Fiscal deste Instituto Mário Lobo de Medeiros, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a firma Manoel Teixeira Salgado foi autuada por ter deixado de recolher a contribuição de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) por litro de aguardente sobre 1.746 litros;

Considerando que, notificada dos benefícios da Resolução 1.232-57, a au-

tuada atendeu, efetuando o recolhimento da quantia devida, conforme se vê da informação de fls. 5v. do processo S.C. 4.584-59 anexo ao presente,

Acorda, por unanimidade, em julgar extinta a ação fiscal, arquivando-se o processo. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — **Hélio Cruz de Oliveira**, Presidente. — **João Soares Palmeira**, Relator. — **Moacyr Soares Pereira**.

Fui presente: **José de Riba-Mar X. C. Fontes**, Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo com a procedência do auto, para o efeito da aplicação da multa na importância correspondente ao dobro da quantia devida, sem prejuízo do recolhimento desta.

Em 23-3-56. — **Fernando Oiticica Lins**.

RESOLUÇÃO Nº 1.615, DE 26 DE JANEIRO DE 1961

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao orçamento vigente o crédito especial de Cr\$ .... 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), para atender ao pagamento do empréstimo concedido à Cooperativa dos Plantadores de Cana do Centro do Estado de São Paulo destinado a reforçar seu capital e outros benefícios de caráter econômico e financeiro, a favor de seus associados, correndo a referida despesa por conta da subconsignação 3.2.01.1.01. — Empréstimos Diversos — Despesa de Capital da Delegacia Regional de São Paulo da conta 172 Créditos Especiais.

Art. 2º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e um. — **Manoel Gomes Maranhão**, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 1.612, DE 8 DE AGOSTO DE 1961

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao orçamento vigente o crédito especial de Cr\$ .. 784.500,00 (setecentos e oitenta e quatro mil e quinhentos cruzeiros) correspondente a US\$ 3.000,00 ao câmbio de Cr\$ 261,50 para cobertura das despesas durante 40 dias a título de "despesas de representação" a favor do Sr. Car-

los Eugênio Pereira Diniz, que representará o I.A.A., junto à Comissão Econômica na viagem à República Popular da China e outros países, correndo a referida despesa por conta da subconsignação 1.4.12.0.00 da conta 172 — Créditos Especiais — do Fundo Complementar da defesa da safra.

Art. 2º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos oito dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e um. — **Leandro Maciel**, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 1.610, DE 12 DE OUTUBRO DE 1961

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao orçamento vigente o crédito especial de Cr\$ .... 305.940,00 (trezentos e cinco mil, novecentos e quarenta cruzeiros) correspondendo a 50% do auxílio concedido à Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, destinado à aquisição de equipamentos de sua maternidade, correndo a referida despesa por conta da subconsignação .. 2.1.23.99.00 — da conta 172 — Créditos especiais da Divisão Administrativa.

Art. 2º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos doze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e um. — **Edmundo Penna Barbosa da Silva**, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 1.611 DE 26 DE OUTUBRO DE 1961

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao orçamento vigente o crédito especial de Cr\$ .... 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) para atender aos gastos relativos às festividades de inauguração do ambulatório "São Miguel", de São Miguel dos Campos, Estado de Alagoas, correndo a referida despesa, por conta da subconsignação 1.4.05.0.00 — da conta 172 — Créditos Especiais — da Divisão de Assistência à Produção.

Art. 2º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e um. — **Edmundo Penna Barbosa da Silva**, Presidente.

## Código Brasileiro do Ar

DIVULGAÇÃO Nº 762

Preço Cr\$ 8,00

A VENDA

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência 1 — Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recembolso Postal

## EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE DO BRASIL

Faculdade Nacional de Farmácia

EDITAL

Concurso para provimento da Cadeira de Farmácia Química da Faculdade Nacional de Farmácia da Universidade do Brasil.

De ordem do Exmº Sr. Professor Mário Taveira, Diretor da Faculdade Nacional de Farmácia, faço público,

pelo presente edital, para conhecimento da única candidata inscrita no concurso e demais pessoas interessadas, que o Conselho Departamental, em sua 20ª reunião de 17 de maio de 1962, determinou que o referido concurso terá início após 30 (trinta) dias da publicação do presente edital.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1962. **Henrique Pêres de Souza**, Secretário.

Ofício 261.

Dias 6, 7 e 8-6-62.

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: Cr\$ 4,00